



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)

9493/24
ADD 7

AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 7 de 14)
Assunto:	ANEXOS da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 7 de 14).

Anexo: COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 7 de 14)



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

ANNEX – PART 7/14

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

AMBIENTE – CLIMA

Lista estabelecida nos artigos 57.º e 58.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

PARTE I – AMBIENTE

1	Generalidades	4
2	Água.....	42
3	Ar	48
4	Substâncias químicas, riscos industriais e biotecnologia	53
5	Resíduos.....	59
6	Ruído	76

PARTE II – CLIMA

1	Mecanismo de acompanhamento da UE	79
2	Monitorização das emissões provenientes do transporte marítimo na UE	80
3	Sistema de comércio de licenças de emissão.....	82
4	Aviação no sistema de comércio de licenças de emissão da UE.....	92
5	Qualidade dos combustíveis	94
6	Proteção da camada de ozono.....	96
7	Gases fluorados com efeito de estufa	98
8	Normas da UE em matéria de emissões de CO2 para automóveis de passageiros, veículos comerciais ligeiros e camiões	102
9	Captura e armazenamento de carbono	110

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ADAPTAÇÕES SETORIAIS

À parte II – Clima do presente anexo aplica-se o seguinte:

1. Andorra mantém na sua legislação interna o seu compromisso de alcançar a neutralidade climática até 2050, em consonância com os sucessivos contributos determinados a nível nacional elaborados e comunicados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e com uma estratégia de longo prazo para baixas emissões de gases com efeito de estufa alinhada com esse objetivo.
2. Andorra mantém na sua legislação interna o seu compromisso de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 45 % até 2030, em comparação com 2005, o que equivale a uma emissão líquida de gases com efeito de estufa de 202 Gg de equivalente CO₂ até 2030. Antes de 31 de dezembro de 2025, Andorra assegura o alinhamento do seu compromisso interno de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 com o compromisso em vigor na União Europeia.
3. Andorra esforça-se por realizar e demonstrar progressos no cumprimento dos seus compromissos enumerados nos n.ºs 1 e 2.
4. Andorra abstém-se de atos ou omissões que contrariem materialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris, como a prestação de apoio público à criação de novas capacidades de produção que emitam mais de 550 g de CO₂ provenientes de combustíveis fósseis por kWh.

5. Andorra mantém na sua legislação interna as disposições necessárias para conservar e reforçar as reservas e os sumidouros de carbono, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris. Andorra fornece ao Comité Misto provas de que as emissões comunicadas provenientes do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF), na aceção do Regulamento (UE) 2018/841, não excedem as remoções de gases com efeito de estufa.

PARTE I – AMBIENTE

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

GENERALIDADES

1. 32011 L 0092: Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 L 0052: Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 124 de 25.4.2014, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

As referências a atos jurídicos da UE na presente diretiva são aplicáveis na medida e na forma em que os atos jurídicos pertinentes da UE estejam incorporados no presente Acordo.

2. 32003 L 0004: Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).
3. 31994 D 0741: Decisão 94/741/CE da Comissão, de 24 de outubro de 1994, relativa aos questionários para os relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação de determinadas diretivas respeitantes aos resíduos (aplicação da Diretiva 91/692/CEE do Conselho) (JO L 296 de 17.11.1994, p. 42), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 D 0151: Decisão 2007/151/CE da Comissão, de 6 de março de 2007 (JO L 67 de 7.3.2007, p. 7),
 - 32021 D 2252: Decisão de Execução (UE) 2021/2252 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021, que altera a Decisão 94/741/CE relativa aos questionários para os relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação de determinadas diretivas respeitantes aos resíduos (JO L 454 de 17.12.2021, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

No que diz respeito às obrigações relativas ao questionário para os relatórios dos Estados-Membros da UE sobre a transposição e a aplicação da Diretiva 86/278/CEE nos termos desta decisão, é aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a utilização agrícola de lamas de depuração no seu território.

4. 31997 D 0622: Decisão 97/622/CE da Comissão, de 27 de maio de 1997, relativa aos questionários para os relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação de determinadas diretivas no setor dos resíduos (aplicação da Diretiva 91/692/CEE do Conselho) (JO L 256 de 19.9.1997, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 D 0151: Decisão 2007/151/CE da Comissão, de 6 de março de 2007 (JO L 67 de 7.3.2007, p. 7).
5. 32009 R 1221: Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
 - 32017 R 1505: Regulamento (UE) 2017/1505 da Comissão, de 28 de agosto de 2017 (JO L 222 de 29.8.2017, p. 1),
 - 32018 R 2026: Regulamento (UE) 2018/2026 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 325 de 20.12.2018, p. 18).
6. 32011 D 0832: Decisão 2011/832/UE da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativa ao Guia de Registo Coletivo UE, de Registo de Países Terceiros e de Registo Global ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 330 de 14.12.2011, p. 25).
7. 32013 D 0131: Decisão 2013/131/UE da Comissão, de 4 de março de 2013, relativa à adoção do guia do utilizador que indica os passos necessários para participar no EMAS, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 76 de 19.3.2013, p. 1).
8. 32015 D 0801: Decisão (UE) 2015/801 da Comissão, de 20 de maio de 2015, relativa ao documento de referência sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor do comércio a retalho, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 127 de 22.5.2015, p. 25).

9. 32016 D 0611: Decisão (UE) 2016/611 da Comissão, de 15 de abril de 2016, relativa ao documento de referência sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor do turismo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 104 de 20.4.2016, p. 27).
10. 32016 D 1621: Decisão (UE) 2016/1621 da Comissão, de 7 de setembro de 2016, respeitante à adoção de um documento de orientação sobre a notificação a enviar aos organismos de acreditação e de autorização pelos verificadores ambientais em exercício num Estado-Membro diferente daquele em que lhes foi concedida a acreditação ou a autorização, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 242 de 9.9.2016, p. 32).
11. 32017 D 1508: Decisão (UE) 2017/1508 da Comissão, de 28 de agosto de 2017, relativa ao documento de referência sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor do fabrico de produtos alimentares e bebidas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 223 de 30.8.2017, p. 1).
12. 32017 D 2285: Decisão (UE) 2017/2285 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017, que altera o guia do utilizador que indica os passos necessários para participar no EMAS, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 328 de 12.12.2017, p. 38).

13. 32017 D 2286: Decisão de Execução (UE) 2017/2286 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento dos requisitos do sistema de gestão ambiental «Ecofarol» (Miljøfyrtårn) como obedecendo aos requisitos correspondentes do Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS), em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 328 de 12.12.2017, p. 87).
14. 32018 D 0813: Decisão (UE) 2018/813 da Comissão, de 14 de maio de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da agricultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 145 de 8.6.2018, p. 1).
15. 32019 D 0061: Decisão (UE) 2019/61 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da administração pública, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 17 de 18.1.2019, p. 1).
16. 32019 D 0062: Decisão (UE) 2019/62 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre as melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setoriais e indicadores de excelência para o fabrico de veículos automóveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 17 de 18.1.2019, p. 58).

17. 32019 D 0063: Decisão (UE) 2019/63 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre as melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setoriais e indicadores de excelência para o fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 17 de 18.1.2019, p. 94).
18. 32020 D 0519: Decisão (UE) 2020/519 da Comissão, de 3 de abril de 2020, relativa ao documento de referência setorial sobre as melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setoriais e indicadores de excelência para o setor da gestão de resíduos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 115 de 14.4.2020, p. 1).
19. 32020 D 1802: Decisão (UE) 2020/1802 da Comissão, de 27 de novembro de 2020, que altera o guia do utilizador que indica os passos necessários para participar no EMAS, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 402 de 1.12.2020, p. 51).
20. 32021 D 2053: Decisão (UE) 2021/2053 da Comissão, de 8 de novembro de 2021, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental e indicadores de excelência para o setor do fabrico de produtos metálicos para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 420 de 25.11.2021, p. 55).

21. 32021 D 2054: Decisão (UE) 2021/2054 da Comissão, de 8 de novembro de 2021, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental e indicadores de excelência para o setor das telecomunicações e dos serviços de tecnologias da informação e da comunicação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 420 de 25.11.2021, p. 87).
22. 32010 L 0075: Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (reformulação) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 158 de 19.6.2012, p. 25.
23. 32012 D 0115: Decisão de Execução 2012/115/UE da Comissão, de 10 de fevereiro de 2012, que estabelece regras relativas aos planos de transição nacionais referidos na Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 52 de 24.2.2012, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de instalações de combustão no seu território.

24. 32012 D 0119: Decisão de Execução 2012/119/UE da Comissão, de 10 de fevereiro de 2012, que estabelece regras relativas às orientações sobre a recolha de dados, sobre a elaboração de documentos de referência MTD e sobre a garantia da sua qualidade referidas na Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 63 de 2.3.2012, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 328 de 28.11.2012, p. 27.
25. 32012 D 0134: Decisão de Execução 2012/134/UE da Comissão, de 28 de fevereiro de 2012, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de vidro nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 70 de 8.3.2012, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria do vidro no seu território.

26. 32012 D 0135: Decisão de Execução 2012/135/UE da Comissão, de 28 de fevereiro de 2012, que adota as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de ferro e aço ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 70 de 8.3.2012, p. 63).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de produção de ferro e aço no seu território.

27. 32012 D 0249: Decisão de Execução 2012/249/UE da Comissão, de 7 de maio de 2012, relativa à determinação dos períodos de arranque e de paragem para fins da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 123 de 9.5.2012, p. 44).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de instalações de combustão no seu território.

28. 32012 D 0795: Decisão de Execução 2012/795/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece o tipo, o formato e a frequência das informações a comunicar pelos Estados-Membros sobre a execução da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às emissões industriais (JO L 349 de 19.12.2012, p. 57).

29. 32013 D 0084: Decisão de Execução 2013/84/UE da Comissão, de 11 de fevereiro de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a curtimenta de couros e peles nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 45 de 16.2.2013, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria dos curtumes no seu território.

30. 32013 D 0163: Decisão de Execução 2013/163/UE da Comissão, de 26 de março de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cimento, cal e óxido de magnésio nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 100 de 9.4.2013, p. 1).
31. 32013 D 0732: Decisão de Execução 2013/732/UE da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cloro e álcalis nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 332 de 11.12.2013, p. 34).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de produção de cloretos alcalinos no seu território.

32. 32014 D 0687: Decisão de Execução 2014/687/UE da Comissão, de 26 de setembro de 2014, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de pasta de papel, papel e cartão, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.9.2014, p. 76), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 348 de 4.12.2014, p. 30.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de produção de pasta de papel, papel e cartão no seu território.

33. 32014 D 0738: Decisão de Execução 2014/738/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a refinação de petróleo e de gás, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 307 de 28.10.2014, p. 38), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 62 de 6.3.2015, p. 35.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de refinação de óleos minerais e de gás no seu território.

34. 32014 D 0768: Decisão de Execução 2014/768/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que estabelece o tipo, o formato e a frequência das informações a disponibilizar pelos Estados-Membros sobre as técnicas de gestão integrada de emissões utilizadas nas refinarias de óleos minerais e de gás, em aplicação da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 1.11.2014, p. 15).
35. 32015 D 2119: Decisão de Execução (UE) 2015/2119 da Comissão, de 20 de novembro de 2015, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de painéis derivados de madeira, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 306 de 24.11.2015, p. 31).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de produção de painéis à base de madeira no seu território.

36. 32016 D 1032: Decisão de Execução (UE) 2016/1032 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as indústrias de metais não ferrosos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 174 de 30.6.2016, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de produção de metais não ferrosos no seu território.

37. 32017 D 0302: Decisão de Execução (UE) 2017/302 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 21.2.2017, p. 231).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos no seu território.

38. 32016 D 0902: Decisão de Execução (UE) 2016/902 da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para sistemas de gestão/tratamento comuns de águas residuais e efluentes gasosos no setor químico, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 9.6.2016, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria química no seu território.

39. 32017 D 1442: Decisão de Execução (UE) 2017/1442 da Comissão, de 31 de julho de 2017, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as grandes instalações de combustão, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 212 de 17.8.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de grandes instalações de combustão no seu território.

40. 32017 D 2117: Decisão de Execução (UE) 2017/2117 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de grandes volumes de produtos químicos orgânicos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 323 de 7.12.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a produção de grandes volumes de produtos químicos orgânicos no seu território.

41. 32018 D 1147: Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão, de 10 de agosto de 2018, que estabelece conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para tratamento de resíduos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 208 de 17.8.2018, p. 38).
42. 32018 D 1135: Decisão de Execução (UE) 2018/1135 da Comissão, de 10 de agosto de 2018, que estabelece o tipo, o formato e a frequência das informações a comunicar pelos Estados-Membros sobre a execução da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 205 de 14.8.2018, p. 40).

43. 32019 D 2031: Decisão de Execução (UE) 2019/2031 da Comissão, de 12 de novembro de 2019, que estabelece conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para o setor dos alimentos, das bebidas e dos produtos lácteos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 313 de 4.12.2019, p. 60).
44. 32019 D 2010: Decisão de Execução (UE) 2019/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2019, que estabelece as conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para incineração de resíduos, ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 312 de 3.12.2019, p. 55).
45. 32020 D 2009: Decisão de Execução (UE) 2020/2009 da Comissão, de 22 de junho de 2020, que estabelece as conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para tratamentos de superfície que utilizem solventes orgânicos, incluindo a conservação de madeiras e de produtos à base de madeira com químicos, ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 414 de 9.12.2020, p. 19).
46. 32021 D 2326: Decisão de Execução (UE) 2021/2326 da Comissão, de 30 de novembro de 2021, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as grandes instalações de combustão nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 469 de 30.12.2021, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de grandes instalações de combustão no seu território.

47. 32022 D 2110: Decisão de Execução (UE) 2022/2110 da Comissão, de 11 de outubro de 2022, que estabelece as conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para a indústria de processamento de metais ferrosos ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (JO L 284 de 4.11.2022, p. 69).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria de produção de metais ferrosos no seu território.

48. 32022 D 2427: Decisão de Execução (UE) 2022/2427 da Comissão, de 6 de dezembro de 2022, que estabelece as conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para sistemas de gestão e tratamento comuns de efluentes gasosos no setor químico, ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 318 de 12.12.2022, p. 157).

49. 32022 D 2508: Decisão de Execução (UE) 2022/2508 da Comissão, de 9 de dezembro de 2022, que estabelece as conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para a indústria têxtil, ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 325 de 20.12.2022, p. 112).

50. 32001 L 0042: Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da diretiva não é aplicável;
 - b) No Anexo I (Informações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1,) da Diretiva, na alínea d), é suprimida a expressão «, tal como as zonas designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 79/409/CEE».
51. 32006 R 0166: Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
 - 32019 R 1010: Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115),

- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

Este regulamento é adaptado do seguinte modo:

Uma vez que Andorra dispõe apenas de duas instalações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, uma instalação de exploração pública abrangida pelo anexo I, ponto 5, alínea b) - Instalações de incineração de resíduos não perigosos no âmbito da Diretiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, e uma instalação de exploração pública abrangida pelo anexo I, ponto 5, alínea f) - Estações de tratamento de águas residuais urbanas, Andorra é autorizada a fornecer diretamente à Comissão Europeia os dados relativos às duas instalações, desde que sejam plenamente cumpridos os seguintes requisitos:

- Os dados devem ser fornecidos pelas autoridades competentes de Andorra e não pelo operador, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento.
- Os dados fornecidos devem ser completos em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 6.º do regulamento e em conformidade com o modelo de relatório estabelecido pela Decisão de Execução (UE) 2019/1741 da Comissão, na redação em vigor.
- Os dados devem ser fornecidos em conformidade com os prazos estabelecidos na Decisão de Execução (UE) 2019/1741 da Comissão, na redação em vigor.

- O operador deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 3, 4 e 5, e no artigo 9.º, n.º 1, do regulamento.
- As autoridades competentes de Andorra avaliam a qualidade dos dados fornecidos pelas instalações, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do regulamento, antes de os apresentarem à Comissão.
- Andorra estabelece regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração, por parte dos operadores das duas instalações, das obrigações pertinentes ao abrigo do regulamento.

52. 32010 D 0205: Decisão 2010/205/UE da Comissão, de 31 de março de 2010, respeitante ao questionário para comunicação de dados previsto no Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 88 de 8.4.2010, p. 18).

53. 32019 D 1741: Decisão de Execução (UE) 2019/1741 da Comissão, de 23 de setembro de 2019, que estabelece o formato e a frequência dos dados a comunicar pelos Estados-Membros sobre a execução do Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 267 de 21.10.2019, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:

- 32022 D 0142: Decisão de Execução (UE) 2022/142 da Comissão, de 31 de janeiro de 2022 (JO L 23 de 2.2.2022, p. 25).

Esta decisão é adaptada do seguinte modo:

No artigo 1.º, a expressão «ano de referência de 2019» deve ler-se «ano de referência que se segue à entrada em vigor deste acordo».

54. 32004 L 0035: Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56), com a redação que lhe foi dada por:
- 32006 L 0021: Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006 (JO L 102 de 11.4.2006, p. 15),
 - 32009 L 0031: Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114),
 - 32019 R 1010: Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115).

Esta diretiva é adaptada do seguinte modo:

- a) Sem prejuízo do desenvolvimento futuro do Comité Misto instituído pelo presente Acordo, é de notar que os seguintes atos comunitários não estão incorporados no presente Acordo:

- i) 31979 L 0409: Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1),
- ii) 31992 L 0043: Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

As eventuais referências a estes atos não são aplicáveis;

- b) O artigo 2.º, n.º 3, não é aplicável;
- c) Entende-se por «espécies e habitats naturais protegidos»,

sempre que Andorra o determine, qualquer habitat ou espécie ou tipo de habitats ou espécies que Andorra designe para fins equivalentes aos estabelecidos nas duas diretivas referidas no artigo 2.º, n.º 3.

- 55. 32007 L 0002: Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os prazos fixados no artigo 6.º, alíneas a) e b) e no artigo 7.º, n.º 3, devem ser entendidos como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) As datas mencionadas no artigo 21.º, n.º 2, e no artigo 24.º, n.º 1, devem ser entendidas como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo.
- c) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

56. 32008 R 1205: Regulamento (CE) n.º 1205/2008 da Comissão, de 3 de dezembro de 2008, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de metadados (JO L 326 de 4.12.2008, p. 12), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 328 de 15.12.2009, p. 83.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

57. 32019 D 1372: Decisão de Execução (UE) 2019/1372 da Comissão, de 19 de agosto de 2019, que estabelece as disposições de aplicação da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à monitorização e à apresentação de relatórios (JO L 220 de 23.8.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

58. 32009 R 0976: Regulamento (CE) n.º 976/2009 da Comissão, de 19 de outubro de 2009, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos serviços de rede (JO L 274 de 20.10.2009, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:

- 32010 R 1088: Regulamento (UE) n.º 1088/2010 da Comissão, de 23 de novembro de 2010 (JO L 323 de 8.12.2010, p. 1),
- 32014 R 1311: Regulamento (UE) n.º 1311/2014 da Comissão, de 10 de dezembro de 2014 (JO L 354 de 11.12.2014, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As datas mencionadas no artigo 4.º devem ser entendidas como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo;

- b) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

59. 32010 R 0268: Regulamento (UE) n.º 268/2010 da Comissão, de 29 de março de 2010, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao acesso, em condições harmonizadas, das instituições e órgãos comunitários aos conjuntos e serviços de dados geográficos dos Estados-Membros (JO L 83 de 30.3.2010, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os prazos fixados no artigo 8.º devem ser entendidos como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

60. 32010 R 1089: Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão, de 23 de novembro de 2010, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos (JO L 323 de 8.12.2010, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:

- 32011 R 0102: Regulamento (UE) n.º 102/2011 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2011 (JO L 31 de 5.2.2011, p. 13),

- 32013 R 1253: Regulamento (UE) n.º 1253/2013 da Comissão, de 21 de outubro de 2013 (JO L 331 de 10.12.2013, p. 1),
- 32014 R 1312: Regulamento (UE) n.º 1312/2014 da Comissão, de 10 de dezembro de 2014 (JO L 354 de 11.12.2014, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) A data mencionada no artigo 14.º-A deve ser entendida como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- 61. 32003 L 0035: Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 156 de 25.6.2003, p. 17).

62. 32009 L 0128: Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 161 de 29.6.2010, p. 11, com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 L 0782: Diretiva (UE) 2019/782 da Comissão, de 15 de maio de 2019 (JO L 127 de 16.5.2019, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

63. 31997 R 0338: Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).
64. 32008 L 0099: Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Esta diretiva é adaptada do seguinte modo:

Uma vez que determinados atos jurídicos da UE enumerados nesta diretiva não estão incorporados no presente Acordo, as referências a esses atos, às definições constantes desses atos e às infrações relativas a comportamentos abrangidos pelo âmbito de aplicação desses atos constantes desta diretiva não são aplicáveis. Atualmente, estes atos são:

- i) 31976 L 0160: Diretiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO L 31 de 5.2.1976, p. 1),
- ii) 31979 L 0409: Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1),
- iii) 31992 L 0043: Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7),
- iv) 31996 L 0029: Diretiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159 de 29.6.1996, p. 1),
- v) 32019 R 1587: Regulamento de Execução (UE) 2019/1587 da Comissão, de 24 de setembro de 2019, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 248 de 27.9.2019, p. 5),

- vi) 32013 L 0059: Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1),
 - vii) 32006 L 0007: Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006 , relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37),
 - viii) 32006 L 0044: Diretiva 2006/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes (JO L 264 de 25.9.2006, p. 20),
 - ix) 32006 L 0117: Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21)
65. 32010 R 0066: Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 108 de 29.4.2010, p. 355, com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0782: Regulamento (UE) n.º 782/2013 da Comissão, de 14 de agosto de 2013 (JO L 219 de 15.8.2013, p. 26),

- 32017 R 1941: Regulamento (UE) 2017/1941 da Comissão, de 24 de outubro de 2017 (JO L 275 de 25.10.2017, p. 9).
- 66. 32022 D 1244: Decisão (UE) 2022/1244 da Comissão, de 13 de julho de 2022, que estabelece os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE aos suportes de cultura e aos corretivos dos solos (JO L 190 de 19.7.2022, p. 141).
- 67. 32017 D 1218: Decisão (UE) 2017/1218 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a detergentes para roupa (JO L 180 de 12.7.2017, p. 63), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 D 0993: Decisão (UE) 2018/993 da Comissão, de 11 de julho de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 14),
 - 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188),
- 68. 32014 D 0350: Decisão 2014/350/UE da Comissão, de 5 de junho de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos produtos têxteis (JO L 174 de 13.6.2014, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 D 1392: Decisão (UE) 2017/1392 da Comissão, de 25 de julho de 2017 (JO L 195 de 27.7.2017, p. 36),
 - 32020 D 1805: Decisão (UE) 2020/1805 da Comissão, de 27 de novembro de 2020 (JO L 402 de 1.12.2020, p. 89).

69. 32016 D 1349: Decisão (UE) 2016/1349 da Comissão, de 5 de agosto de 2016, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao calçado (JO L 214 de 9.8.2016, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 D 1805: Decisão (UE) 2020/1805 da Comissão, de 27 de novembro de 2020 (JO L 402 de 1.12.2020, p. 89).
70. 32017 D 1216: Decisão (UE) 2017/1216 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a detergentes para máquinas de lavar louça (JO L 180 de 12.7.2017, p. 31), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 D 0993: Decisão (UE) 2018/993 da Comissão, de 11 de julho de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 14),
 - 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188),
71. 32020 D 1804: Decisão (UE) 2020/1804 da Comissão, de 27 de novembro de 2020, que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a ecrãs eletrónicos (JO L 402 de 1.12.2020, p. 73).
72. 32021 D 0476: Decisão (UE) 2021/476 da Comissão, de 16 de março de 2021, que estabelece os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos de revestimentos duros (JO L 99 de 22.3.2021, p. 37).

73. 32017 D 0175: Decisão (UE) 2017/175 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico (JO L 28 de 2.2.2017, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 D 1845: Decisão (UE) 2021/1845 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (JO L 376 de 22.10.2021, p. 1),
 - 32023 D 0705: Decisão (UE) 2023/705 da Comissão, de 29 de março de 2023 (JO L 92 de 30.3.2023, p. 19).
74. 32017 D 1214: Decisão (UE) 2017/1214 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a detergentes para lavagem manual de louça (JO L 180 de 12.7.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 D 0993: Decisão (UE) 2018/993 da Comissão, de 11 de julho de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 14),
 - 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188).
75. 32017 D 1217: Decisão (UE) 2017/1217 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a produtos para limpeza de superfícies duras (JO L 180 de 12.7.2017, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188).

76. 32014 D 0312: Decisão 2014/312/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas e vernizes para interiores e exteriores (JO L 164 de 3.6.2014, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 D 0886: Decisão (UE) 2015/886 da Comissão, de 8 de junho de 2015 (JO L 144 de 10.6.2015, p. 12),
 - 32016 D 0397: Decisão (UE) 2016/397 da Comissão, de 16 de março de 2016 (JO L 73 de 18.3.2016, p. 100).
 - 32018 D 0666: Decisão (UE) 2018/666 da Comissão, de 27 de abril de 2018 (JO L 111 de 2.5.2018, p. 2),
 - 32020 D 0503: Decisão (UE) 2020/503 da Comissão, de 3 de abril de 2020 (JO L 109 de 7.4.2020, p. 14),
 - 32021 D 1871: Decisão (UE) 2021/1871 da Comissão, de 22 de outubro de 2021 (JO L 379 de 26.10.2021, p. 49),
 - 32022 D 1229: Decisão (UE) 2022/1229 da Comissão, de 11 de julho de 2022 (JO L 189 de 18.7.2022, p. 20).

77. 32014 D 0391: Decisão 2014/391/UE da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos colchões de cama (JO L 184 de 25.6.2014, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 D 1590: Decisão (UE) 2018/1590 da Comissão, de 19 de outubro de 2018 (JO L 264 de 23.10.2018, p. 24),
 - 32022 D 1229: Decisão (UE) 2022/1229 da Comissão, de 11 de julho de 2022 (JO L 189 de 18.7.2022, p. 20).
78. 32021 D 1870: Decisão (UE) 2021/1870 da Comissão, de 22 de outubro de 2021, que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos cosméticos e produtos de higiene animal (JO L 379 de 26.10.2021, p. 8).
79. 32017 D 0176: Decisão (UE) 2017/176 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a revestimentos à base de madeira, de cortiça ou de bambu para pavimentos (JO L 28 de 2.2.2017, p. 44), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 D 1229: Decisão (UE) 2022/1229 da Comissão, de 11 de julho de 2022 (JO L 189 de 18.7.2022, p. 20).

80. 32016 D 1332: Decisão (UE) 2016/1332 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao mobiliário (JO L 210 de 4.8.2016, p. 100), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 D 1229: Decisão (UE) 2022/1229 da Comissão, de 11 de julho de 2022 (JO L 189 de 18.7.2022, p. 20).
81. 32017 D 1215: Decisão (UE) 2017/1215 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a detergentes para máquinas de lavar louça destinados a uso industrial e em instituições (JO L 180 de 12.7.2017, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 D 0993: Decisão (UE) 2018/993 da Comissão, de 11 de julho de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 14),
 - 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188).
82. 32017 D 1219: Decisão (UE) 2017/1219 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE relativos a detergentes para lavagem de roupa destinados a uso industrial e em instituições (JO L 180 de 12.7.2017, p. 79), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 D 0993: Decisão (UE) 2018/993 da Comissão, de 11 de julho de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 14),

- 32019 D 0418: Decisão (UE) 2019/418 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 73 de 15.3.2019, p. 188),
83. 32013 D 0250: Decisão 2013/250/UE da Comissão, de 21 de maio de 2013, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE às torneiras sanitárias (JO L 145 de 31.5.2013, p. 6), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 280 de 22.10.2013, p. 32.
84. 32013 D 0641: Decisão 2013/641/UE da Comissão, de 7 de novembro de 2013, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE a sanitas e urinóis com descarga de água (JO L 299 de 9.11.2013, p. 38).
85. 32013 D 0806: Decisão 2013/806/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico a equipamentos de representação gráfica (JO L 353 de 28.12.2013, p. 53).
86. 32014 D 0314: Decisão 2014/314/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a aquecedores a água (JO L 164 de 3.6.2014, p. 83), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 298 de 16.10.2014, p. 62.
87. 32014 D 0350: Decisão 2014/350/UE da Comissão, de 5 de junho de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos produtos têxteis (JO L 174 de 13.6.2014, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 D 1392: Decisão (UE) 2017/1392 da Comissão, de 25 de julho de 2017 (JO L 195 de 27.7.2017, p. 36),
 - 32020 D 1805: Decisão (UE) 2020/1805 da Comissão, de 27 de novembro de 2020 (JO L 402 de 1.12.2020, p. 89).
88. 32018 D 0680: Decisão (UE) 2018/680 da Comissão, de 2 de maio de 2018, que estabelece os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE para serviços de limpeza de interiores (JO L 114 de 4.5.2018, p. 22).
89. 32018 D 1702: Decisão (UE) 2018/1702 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a lubrificantes (JO L 285 de 13.11.2018, p. 82).
90. 32019 D 0070: Decisão (UE) 2019/70 da Comissão, de 11 de janeiro de 2019, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a papel para usos gráficos e os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a papel tissue e a produtos de papel tissue (JO L 15 de 17.1.2019, p. 27).
91. 32020 D 1803: Decisão (UE) 2020/1803 da Comissão, de 27 de novembro de 2020, que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos de papel impresso, artigos de papelaria e sacos de papel (JO L 402 de 1.12.2020, p. 53).

CAPÍTULO 2

ÁGUA

1. 32020 L 2184: Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1).
2. 32022 D 0679: Decisão de Execução (UE) 2022/679 da Comissão, de 19 de janeiro de 2022, que estabelece uma lista de vigilância das substâncias e dos compostos que suscitam preocupação para a água destinada ao consumo humano tal como previsto na Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 124 de 27.4.2022, p. 41).
3. 32020 R 0741: Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água (JO L 177 de 5.6.2020, p. 32).
4. 31991 L 0271: Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31998 L 0015: Diretiva 98/15/CE da Comissão, de 27 de fevereiro de 1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 189 de 17.7.2015, p. 41,
 - 32003 R 1882 Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),

- 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32013 L 0064: Diretiva 2013/64/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 353 de 28.12.2013, p. 8).
5. 32014 D 0431: Decisão de Execução 2014/431/UE da Comissão, de 26 de junho de 2014, relativa aos modelos para comunicação de informações sobre os programas nacionais de aplicação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho (JO L 197 de 4.7.2014, p. 77).
6. 31991 L 0676: Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 R 1882 Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
7. 32000 L 0060: Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32001 D 2455: Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2001 (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1),
- 32008 L 0105: Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84),
- 32009 L 0031: Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114),
- 32013 L 0039: Diretiva 2013/39/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013 (JO L 226 de 24.8.2013, p. 1),
- 32014 L 0101: Diretiva 2014/101/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014 (JO L 311 de 31.10.2014, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Sem prejuízo do desenvolvimento futuro do Comité Misto instituído pelo presente Acordo, os seguintes atos comunitários não são incorporados no presente Acordo:

- i) 31976 L 0160: Diretiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO L 31 de 5.2.1976, p. 1),
 - ii) 31979 L 0409: Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1),
 - iii) 31992 L 0043: Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7),
 - iv) 32006 L 0113: Diretiva 2006/113/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à qualidade exigida das águas conquícolas (JO L 376 de 27.12.2006, p. 14),
 - v) 32006 L 0044: Diretiva 2006/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes (JO L 264 de 25.9.2006, p. 20).
- b) Os prazos mencionados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, no artigo 11.º, n.ºs 7 e 8, no artigo 13.º, n.ºs 6 e 7, e no artigo 17.º, n.º 4, que começam a correr a partir da data de entrada em vigor da diretiva, entendem-se como começando a correr a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. No que se refere a estes artigos da diretiva, é aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

c) Em conformidade com o artigo 14.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo, qualquer referência à data mencionada no artigo 24.º da presente diretiva deve ser entendida como referindo-se à data de entrada em vigor do presente Acordo. Para efeitos do artigo 24.º desta diretiva, é aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32006 L 0118: Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:

– 32014 L 0080: Diretiva 2014/80/UE da Comissão, de 20 de junho de 2014 (JO L 182 de 21.6.2014, p. 52).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 32018 D 0229: Decisão (UE) 2018/229 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2018, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e revoga a Decisão 2013/480/UE da Comissão (JO L 47 de 20.2.2018, p. 1).

10. 32005 D 0646: Decisão 2005/646/CE da Comissão, de 17 de agosto de 2005, relativa ao estabelecimento de um registo dos sítios que constituirão a rede de intercalibração, em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 243 de 19.9.2005, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Tendo em conta que Andorra partilha bacias hidrográficas transfronteiriças com a França e a Espanha, Andorra participará, numa base voluntária, no exercício de intercalibração e, por conseguinte, proporá uma lista de sítios segundo o mesmo procedimento que os Estados-Membros da UE.

11. 32008 L 0105: Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 L 0039: Diretiva 2013/39/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013 (JO L 226 de 24.8.2013, p. 1).
12. 32009 L 0090: Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

13. 32022 D 1307: Decisão de Execução (UE) 2022/1307 da Comissão, de 22 de julho de 2022, que estabelece uma lista de vigilância das substâncias a monitorizar a nível da União no domínio da política da água, nos termos da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 26.7.2022, p. 117).

CAPÍTULO 3

AR

1. 32008 L 0050: Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1480: Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO L 226 de 29.8.2015, p. 4).

2. 32011 D 0850: Decisão de Execução 2011/850/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, que estabelece regras para as Diretivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio recíproco e à comunicação de informações sobre a qualidade do ar ambiente (JO L 335 de 17.12.2011, p. 86), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 156 de 20.6.2017, p. 36.
3. 31987 L 0217: Diretiva 87/217/CEE do Conselho, de 19 de março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto (JO L 85 de 28.3.1987, p. 40), com a redação que lhe foi dada por:
 - 11994 N 003: Ato relativo às condições do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e ajustamentos aos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21), com a redação que lhe foi dada por JO L 1 de 1.1.1995, p. 1,
 - 32018 D 0853: Decisão (UE) 2018/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 155).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria do vidro no seu território.

4. 32009 L 0030: Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 98/70/CE no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 88), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 L 0802: Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (codificação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

Referido unicamente a título informativo. Para efeitos de aplicação, ver anexo II, capítulo 14, relativo à proteção do ambiente.

5. 32016 L 0802: Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (codificação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).
6. 32010 D 0769: Decisão 2010/769/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a utilização pelos navios de transporte de gás natural liquefeito, como alternativa à utilização de combustíveis navais com baixo teor de enxofre, de métodos tecnológicos que cumpram as exigências do artigo 4.º-B da Diretiva 1999/32/CE do Conselho relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/32/CE no que respeita ao teor de enxofre nos combustíveis navais (JO L 328 de 14.12.2010, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço da utilização, pelos navios de transporte de gás natural liquefeito, de métodos tecnológicos como alternativa à utilização de combustíveis navais com baixo teor de enxofre no seu território.

7. 32015 D 0253: Decisão de Execução (UE) 2015/253 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2015, que estabelece as regras relativas à recolha de amostras e à apresentação de relatórios, no âmbito da Diretiva 1999/32/CE do Conselho, no que diz respeito ao teor de enxofre dos combustíveis navais (JO L 41 de 17.2.2015, p. 55).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço da produção de combustíveis navais no seu território.

8. 32004 D 0279: Decisão 2004/279/CE da Comissão, de 19 de março de 2004, relativa às diretrizes de aplicação da Diretiva 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente (JO L 87 de 25.3.2004, p. 50).

9. 32004 L 0107: Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente (JO L 23 de 26.1.2005, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 L 1480: Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO L 226 de 29.8.2015, p. 4).
10. 32016 L 2284: Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. 32009 L 0126: Diretiva 2009/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço (JO L 285 de 31.10.2009, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:

- 32014 L 0099: Diretiva 2014/99/UE da Comissão, de 21 de outubro de 2014 (JO L 304 de 23.10.2014, p. 89),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
12. 32015 L 2193: Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão (JO L 313 de 28.11.2015, p. 1).
 13. 32019 D 1713: Decisão de Execução (UE) 2019/1713 da Comissão, de 9 de outubro de 2019, que estabelece o formato das informações a comunicar pelos Estados-Membros sobre a execução da Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 260 de 11.10.2019, p. 65).

CAPÍTULO 4

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RISCOS INDUSTRIAIS E BIOTECNOLOGIA

1. 31997 D 0283: Decisão 97/283/CE da Comissão, de 21 de abril de 1997, relativa aos métodos de medição harmonizados aplicáveis à determinação da concentração mássica de dioxinas e furanos nas emissões para a atmosfera, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Diretiva 94/67/CE relativa à incineração de resíduos perigosos (JO L 113 de 30.4.1997, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de instalações de incineração de resíduos perigosos no seu território.

2. 31996 L 0059: Diretiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) (JO L 243 de 24.9.1996, p. 31), com a redação que lhe foi dada por:

- 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. 32017 R 0852: Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (JO L 137 de 24.5.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32022 R 2526: Regulamento Delegado (UE) 2022/2526 da Comissão, de 23 de setembro de 2022 (JO L 328 de 22.12.2022, p. 66).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 2.º, n.º 6, a expressão «artigo 28.º, n.º 2, do TFUE» é substituída por «artigo 6.º do Acordo de Associação»;
- b) No artigo 2.º, n.ºs 6 e 7, a seguir à expressão «território aduaneiro da União», é inserida a expressão «ou pelos territórios de Andorra»;
- c) No artigo 2.º, n.º 7, a expressão «distinto do regime de trânsito externo da União» não é aplicável;
- d) As restrições à exportação e à importação previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º não são aplicáveis entre a UE e Andorra e vice-versa. Tal não prejudica as proibições de exportação e importação mais rigorosas em vigor em Andorra à data de entrada em vigor do presente Acordo. Andorra tomará medidas eficazes para assegurar que o mercúrio não seja exportado da UE nem importado para a UE através de Andorra.

- e) Ao artigo 8.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando um operador económico tiver notificado as autoridades competentes de Andorra em conformidade com o n.º 3 e este país considerar que estão preenchidos os critérios referidos no n.º 6, primeiro parágrafo, Andorra transmite a notificação à Comissão. Andorra informa a Comissão dos casos em que considere que os critérios referidos no primeiro parágrafo do n.º 6 não foram cumpridos»;

- f) Ao artigo 8.º, n.º 6, é aditado o seguinte parágrafo: «Os atos de execução da Comissão, que especificam se um novo produto com mercúrio adicionado ou um novo processo de fabrico é autorizado, são de aplicação geral e devem ser incorporados no Acordo de Associação»;
- g) No artigo 10.º, n.º 1, a expressão «A partir de 1 de janeiro de 2019» é substituída por «A partir de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação».

No artigo 10.º, n.º 2, a expressão «A partir de 1 de julho de 2018» é substituída por «A partir de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação».

No artigo 10.º, n.º 3, a expressão «Até 1 de julho de 2019» é substituída por «A partir de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação».

No artigo 10.º, n.º 4, a expressão «A partir de 1 de janeiro de 2019» é substituída por «A partir de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação».

No artigo 10.º, n.º 4, alínea a), a expressão «a partir de 1 de janeiro de 2018» é substituída, no que diz respeito a Andorra, por «a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Associação».

No artigo 10.º, n.º 4, alínea b), a expressão «A partir de 1 de janeiro de 2021» é substituída por «A partir de três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação»;

- h) No que se refere aos artigos 11.º a 15.º deste regulamento, é aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de qualquer das indústrias mencionadas no artigo 11.º no seu território e não autoriza a importação de quaisquer resíduos provenientes dessas indústrias;

- i) No artigo 18.º, n.º 1, a expressão «Até 1 de janeiro de 2020» deve ler-se «A partir de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo de Associação»;
- j) O artigo 18.º, n.º 1, alínea b), não é aplicável.

4. 32019 D 1752: Decisão de Execução (UE) 2019/1752 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece os questionários, assim como o modelo e a periodicidade dos relatórios a elaborar pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 23.10.2019, p. 5).
5. 32012 L 0018: Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).
6. 32014 D 0896: Decisão de Execução 2014/896/UE da Comissão, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece o modelo para a comunicação de informações dos Estados-Membros sobre a aplicação da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 355 de 12.12.2014, p. 55).
7. 32009 D 0010: Decisão 2009/10/CE da Comissão, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece um modelo de relatório de acidente grave nos termos da Diretiva 96/82/CE do Conselho, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 6 de 10.1.2009, p. 64).
8. 32014 D 0895: Decisão de Execução 2014/895/UE da Comissão, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece o modelo para a comunicação das informações referidas no artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 355 de 12.12.2014, p. 51).

9. 32022 D 1979: Decisão de Execução (UE) 2022/1979 da Comissão, de 31 de agosto de 2022, relativa ao estabelecimento do formulário e das bases de dados para a comunicação das informações referidas no artigo 18.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e que revoga a Decisão de Execução 2014/895/UE da Comissão (JO L 272 de 20.10.2022, p. 14).

CAPÍTULO 5

RESÍDUOS

1. 31986 L 0278: Diretiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO L 181 de 4.7.1986, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 R 0807: Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36),
 - 32018 D 0853: Decisão (UE) 2018/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 155),
 - 32019 R 1010: Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a utilização agrícola de lamas de depuração no seu território.

2. 32000 D 0532: Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32001 D 0118: Decisão 2001/118/CE da Comissão, de 16 de janeiro de 2001 (JO L 47 de 16.2.2001, p. 1),
 - 32001 D 0119: Decisão 2001/119/CE da Comissão, de 22 de janeiro de 2001 (JO L 47 de 16.2.2001, p. 32),
 - 32001 D 0573: Decisão 2001/573/CE do Conselho, de 23 de julho de 2001 (JO L 203 de 28.7.2001, p. 18),
 - 32014 D 0955: Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 (JO L 370 de 30.12.2014, p. 44), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 40 de 17.2.2017, p. 78.

3. 32006 R 1013: Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 R 1379: Regulamento (CE) n.º 1379/2007 da Comissão, de 26 de novembro de 2007 (JO L 309 de 27.11.2007, p. 7),
 - 32008 R 0669: Regulamento (CE) n.º 669/2008 da Comissão, de 15 de julho de 2008 (JO L 188 de 16.7.2008, p. 7),
 - 32009 R 0308: Regulamento (CE) n.º 308/2009 da Comissão, de 15 de abril de 2009 (JO L 97 de 16.4.2009, p. 8),
 - 32009 L 0031: Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114),
 - 32010 R 0413: Regulamento (UE) n.º 413/2010 da Comissão, de 12 de maio de 2010 (JO L 119 de 13.5.2010, p. 1),
 - 32011 R 0664: Regulamento (UE) n.º 664/2011 da Comissão, de 11 de julho de 2011 (JO L 182 de 12.7.2011, p. 2),
 - 32012 R 0135: Regulamento (UE) n.º 135/2012 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2012 (JO L 46 de 17.2.2012, p. 30),

- 32013 R 0255: Regulamento (UE) n.º 255/2013 da Comissão, de 20 de março de 2013 (JO L 179 de 21.3.2013, p. 19),
 - 32014 R 0660: Regulamento (UE) n.º 660/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 189 de 27.6.2014, p. 135),
 - 32014 R 1234: Regulamento (UE) n.º 1234/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014 (JO L 332 de 19.11.2014, p. 15),
 - 32015 R 2002: Regulamento (UE) 2015/2002 da Comissão, de 10 de novembro de 2015 (JO L 294 de 11.11.2015, p. 1).
 - 32020 R 2174: Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão, de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11).
4. 32007 R 1418: Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32008 R 0740: Regulamento (CE) n.º 740/2008 da Comissão, de 29 de julho de 2008 (JO L 201 de 30.7.2008, p. 36),

- 32009 R 0967: Regulamento (CE) n.º 967/2009 da Comissão, de 15 de outubro de 2009 (JO L 271 de 16.10.2009, p. 12),
- 32010 R 0837: Regulamento (UE) n.º 837/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010 (JO L 250 de 24.9.2010, p. 1),
- 32011 R 0661: Regulamento (UE) n.º 661/2011 da Comissão, de 8 de julho de 2011 (JO L 181 de 9.7.2011, p. 22),
- 32012 R 0674: Regulamento (UE) n.º 674/2012 da Comissão, de 23 de julho de 2012 (JO L 196 de 24.7.2012, p. 12),
- 32013 R 0057: Regulamento (UE) n.º 57/2013 da Comissão, de 23 de janeiro de 2013 (JO L 21 de 24.1.2013, p. 17),
- 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),
- 32014 R 0733: Regulamento (UE) n.º 733/2014 da Comissão, de 24 de junho de 2014 (JO L 197 de 4.7.2014, p. 10),
- 32021 R 1840: Regulamento (UE) 2021/1840 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (JO L 373 de 21.10.2021, p. 1),

- 32022 R 0520: Regulamento (UE) 2022/520 da Comissão, de 31 de março de 2022 (JO L 104 de 1.4.2022, p. 63).

5. 31999 L 0031: Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32011 L 0097: Diretiva 2011/97/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2011 (JO L 328 de 10.12.2011, p. 49),
- 32018 L 0850: Diretiva (UE) 2018/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 100).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e entrada em serviço de aterros de resíduos perigosos ou não perigosos no seu território.

6. 32019 D 1885: Decisão de Execução (UE) 2019/1885 da Comissão, de 6 de novembro de 2019, que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre a deposição de resíduos urbanos em aterro em conformidade com a Diretiva 1999/31/CE do Conselho e que revoga a Decisão 2000/738/CE da Comissão (JO L 290 de 11.11.2019, p. 18).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e entrada em serviço de aterros de resíduos urbanos no seu território.

7. 32003 D 0033: Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Diretiva 1999/31/CE (JO L 11 de 16.1.2003, p. 27).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e entrada em serviço de aterros de resíduos perigosos ou não perigosos no seu território.

8. 32000 L 0053: Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10. 2000, p. 34), com a redação que lhe foi dada por:

- 32002 D 0525: Decisão 2002/525/CE da Comissão, de 27 de junho de 2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 81),

- 32005 D 0438: Decisão 2005/438/CE da Comissão, de 10 de junho de 2005 (JO L 152 de 15.6.2005, p. 19),
- 32005 D 0673: Decisão 2005/673/CE do Conselho, de 20 de setembro de 2005 (JO L 254 de 30.9.2005, p. 69),
- 32010 D 0115: Decisão 2010/115/UE da Comissão, de 23 de fevereiro de 2010 (JO L 48 de 25.2.2010, p. 12),
- 32008 L 0112: Diretiva 2008/112/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 345 de 23.12.2008, p. 68),
- 32011 L 0037: Diretiva 2011/37/UE da Comissão, de 30 de março de 2011 (JO L 85 de 31.3.2011, p. 3),
- 32013 L 0028: Diretiva 2013/28/UE da Comissão, de 17 de maio de 2013 (JO L 135 de 22.5.2013, p. 14),
- 32016 L 0774: Diretiva (UE) 2016/774 da Comissão, de 18 de maio de 2016 (JO L 128 de 19.5.2016, p. 4).
- 32017 L 2096: Diretiva (UE) 2017/2096 da Comissão, de 15 de novembro de 2017 (JO L 299 de 16.11.2017, p. 24),

- 32020 L 0363: Diretiva Delegada (UE) 2020/363 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 (JO L 67 de 5.3.2020, p. 119),
- 32020 L 0362: Diretiva Delegada (UE) 2020/362 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 (JO L 67 de 5.3.2020, p. 116), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 103 de 3.4.2020, p. 53,
- 32018 L 0849: Diretiva (UE) 2018/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 93),
- 32023 L 0544: Diretiva Delegada (UE) 2023/544 da Comissão, de 16 de dezembro de 2022 (JO L 73 de 10.3.2023, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 32002 D 0151: Decisão 2002/151/CE da Comissão, de 19 de fevereiro de 2002, relativa aos requisitos mínimos para o certificado de destruição emitido nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (JO L 50 de 21.2.2002, p. 94).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

10. 32003 D 0138: Decisão 2003/138/CE da Comissão, de 27 de fevereiro de 2003, que estabelece normas de codificação de componentes e materiais para veículos, em conformidade com a Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (JO L 53 de 28.2.2003, p. 58).
11. 32005 D 0293: Decisão 2005/293/CE da Comissão, de 1 de abril de 2005, que estabelece regras de execução para o controlo do cumprimento dos objetivos de reutilização/valorização e de reutilização/reciclagem estabelecidos na Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (JO L 94 de 13.4.2005, p. 30).
12. 32012 L 0019: Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 L 0849: Diretiva (UE) 2018/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 93),

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

13. 32017 R 0699: Regulamento de Execução (UE) 2017/699 da Comissão, de 18 de abril de 2017, que estabelece uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado de cada Estado-Membro, bem como uma metodologia comum para o cálculo da quantidade de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) gerados, por peso, em cada Estado-Membro (JO L 103 de 19.4.2017, p. 17).
14. 32019 R 0290: Regulamento de Execução (UE) 2019/290 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2019, que estabelece o modelo para registo e apresentação de relatórios por parte dos produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos ao registo (JO L 48 de 20.2.2019, p. 6).
15. 32019 D 2193: Decisão de Execução (UE) 2019/2193 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados e define os modelos de comunicação de dados para efeitos da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 330 de 20.12.2019, p. 72).

16. 32004 D 0249: Decisão 2004/249/CE da Comissão, de 11 de março de 2004, relativa a um questionário que servirá de base aos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 78 de 16.3.2004, p. 56).
17. 32005 D 0369: Decisão 2005/369/CE da Comissão, de 3 de maio de 2005, que define regras para o controlo do cumprimento pelos Estados-Membros da Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, e estabelece os formatos para a comunicação dos dados exigidos (JO L 119 de 11.5.2005, p. 13).
18. 32006 L 0021: Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 102 de 11.4.2006, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

19. 32009 D 0335: Decisão 2009/335/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, relativa às diretrizes técnicas para a constituição da garantia financeira em conformidade com a Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (JO L 101 de 21.4.2009, p. 25).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

20. 32009 D 0337: Decisão 2009/337/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, relativa à definição dos critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III da Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (JO L 102 de 22.4.2009, p. 7).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

21. 32009 D 0358: Decisão 2009/358/CE da Comissão, de 29 de abril de 2009, relativa à harmonização, à transmissão regular das informações e ao questionário referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 22.º e no artigo 18.º da Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (JO L 110 de 1.5.2009, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

22. 32009 D 0359: Decisão 2009/359/CE da Comissão, de 30 de abril de 2009, que completa a definição de resíduos inertes em aplicação do n.º 1, alínea f), do artigo 22.º da Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (JO L 110 de 1.5.2009, p. 46).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

23. 32009 D 0360: Decisão 2009/360/CE da Comissão, de 30 de abril de 2009, que completa os requisitos técnicos aplicáveis à caracterização dos resíduos estabelecida na Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (JO L 110 de 1.5.2009, p. 48).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

24. 32020 D 0248: Decisão de Execução (UE) 2020/248 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece as diretrizes técnicas para as inspeções nos termos do artigo 17.º da Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 51 de 25.2.2020, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a entrada em serviço de uma indústria extrativa no seu território.

25. 32008 L 0098: Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 1357: Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 (JO L 365 de 19.12.2014, p. 89), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 42 de 18.2.2017, p. 43,
 - 32015 L 1127: Diretiva (UE) 2015/1127 da Comissão, de 10 de julho de 2015 (JO L 184 de 11.7.2015, p. 13), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 297 de 13.11.2015, p. 9,
 - 32017 R 0997: Regulamento (UE) 2017/997 do Conselho, de 8 de junho de 2017 (JO L 150 de 14.6.2017, p. 1),
 - 32018 L 0851: Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 109).
26. 32011 R 0333: Regulamento (UE) n.º 333/2011 do Conselho, de 31 de março de 2011, que estabelece os critérios que permitem determinar em que momento é que certos tipos de sucata metálica deixam de constituir um resíduo, nos termos da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 94 de 8.4.2011, p. 2).
27. 32012 R 1179: Regulamento (UE) n.º 1179/2012 da Comissão, de 10 de dezembro de 2012, que estabelece os critérios para determinar em que momento o casco de vidro deixa de constituir um resíduo na aceção da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 337 de 11.12.2012, p. 31).

28. 32013 R 0715: Regulamento (UE) n.º 715/2013 da Comissão, de 25 de julho de 2013, que estabelece os critérios para determinar em que momento a sucata de cobre deixa de constituir um resíduo na aceção da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 201 de 26.7.2013, p. 14).
29. 32011 D 0753: Decisão 2011/753/UE da Comissão, de 18 de novembro de 2011, que estabelece regras e métodos de cálculo para verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 310 de 25.11.2011, p. 11).
30. 32013 D 0727: Decisão de Execução 2013/727/UE da Comissão, de 6 de dezembro de 2013, que estabelece um formato para a notificação das informações relativas à aprovação e às revisões substanciais dos planos de gestão de resíduos e dos programas de prevenção de resíduos (JO L 329 de 10.12.2013, p. 44).
31. 32019 L 0904: Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1).
32. 32019 D 1597: Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, de 3 de maio de 2019, que complementa a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma metodologia comum e a requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares (JO L 248 de 27.9.2019, p. 77).

33. 32019 D 2000: Decisão de Execução (UE) 2019/2000 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece um modelo para a comunicação de dados sobre resíduos alimentares e para a apresentação de relatórios de controlo da qualidade em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 310 de 2.12.2019, p. 39).
34. 32021 D 0019: Decisão de Execução (UE) 2021/19 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que estabelece uma metodologia comum e um modelo de relatório sobre a reutilização em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 10 de 12.1.2021, p. 1)

CAPÍTULO 6

RUÍDO

1. 32002 L 0049: Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 L 0367: Diretiva (UE) 2020/367 da Comissão, de 4 de março de 2020 (JO L 67 de 5.3.2020, p. 132),

- 32021 L 1226: Diretiva Delegada (UE) 2021/1226 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 (JO L 269 de 28.7.2021, p. 65).
- 2. 32015 L 0996: Diretiva (UE) 2015/996 da Comissão, de 19 de maio de 2015, que estabelece métodos comuns de avaliação do ruído de acordo com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 1.7.2015, p. 1).
- 3. 32021 D 1967: Decisão de Execução (UE) 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 400 de 12.11.2021, p. 160).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 375 X 0436: Recomendação 75/436/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 3 de março de 1975, relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente (JO L 194 de 25.7.75, p. 1).
2. 379 X 0003: Recomendação 79/3/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, dirigida aos Estados-Membros e relativa aos métodos de avaliação do custo da luta contra a poluição industrial (JO L 5 de 9.1.1979, p. 28).

3. 32001 H 0331: Recomendação 2001/331/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspeções ambientais nos Estados-Membros (JO L 118 de 27.4.2001, p. 41).
4. 32003 H 0047: Recomendação 2003/47/CE da Comissão, de 15 de janeiro de 2003, relativa às orientações para auxiliar os Estados-Membros na preparação de planos nacionais de redução de emissões, conforme o previsto na Diretiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 16 de 22.1.2003, p. 59).
5. 32006 H 0339: Recomendação 2006/339/CE da Comissão, de 8 de maio de 2006, relativa à promoção da utilização de eletricidade da rede de terra pelos navios atracados nos portos da Comunidade (JO L 125 de 12.5.2006, p. 38).

PARTE II

CLIMA

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA UE

1. 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 D 0504: Decisão (UE) 2019/504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 (JO L 85I de 27.3.2019, p. 66),

- 32021 R 1119: Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Referido unicamente a título informativo. Para efeitos de aplicação, ver anexo IV, capítulo 4, relativo à eletricidade.

CAPÍTULO 2

MONITORIZAÇÃO DAS EMISSÕES PROVENIENTES DO TRANSPORTE MARÍTIMO NA UE

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza o registo, sob o seu pavilhão, de navios abrangidos pelo Regulamento (UE) 2015/757.

1. 32015 R 0757: Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55), com a redação que lhe foi dada por:

- 32016 R 2071: Regulamento Delegado (UE) 2016/2071 da Comissão (JO L 320 de 26.11.2016, p. 1).
- 2. 32016 R 2072: Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão, de 22 de setembro de 2016, relativo às atividades de verificação e à acreditação dos verificadores nos termos do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo (JO L 320 de 26.11.2016, p. 5).
- 3. 32016 R 1927: Regulamento de Execução (UE) 2016/1927 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, sobre os modelos para os planos de monitorização, relatórios de emissões e documentos de conformidade previstos nos termos do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo (JO L 299 de 5.11.2016, p. 1).
- 4. 32016 R 1928: Regulamento de Execução (UE) 2016/1928 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, relativo à determinação da carga transportada por categorias de navios que não os navios de passageiros, os navios ro-ro e os porta-contentores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo (JO L 299 de 5.11.2016, p. 22).

CAPÍTULO 3

SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza o exercício de qualquer das atividades referidas no artigo 2.º da Diretiva 2003/87/CE; além disso, durante essa suspensão, Andorra não autoriza o registo de uma pessoa ou organização que exerça qualquer das atividades referidas no artigo 2.º da Diretiva 2003/87/CE, caso esse registo implique que Andorra seja responsável pela administração do CELE em relação a essa pessoa ou organização.

1. 32003 L 0087: Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32004 L 0101: Diretiva 2004/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004 (JO L 338 de 13.11.2004, p. 18),

- 32008 L 0101: Diretiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 (JO L 8 de 13.1.2009, p. 3),
- 32009 L 0029: Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 63),
- 32013 D 1359: Decisão n.º 1359/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 343 de 19.12.2013, p. 1),
- 32014 R 0421: Regulamento (UE) n.º 421/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 129 de 30.4.2014, p. 1),
- 32015 D 1814: Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015 (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1),
- 32017 R 2392: Regulamento (UE) 2017/2392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017 (JO L 350 de 29.12.2017, p. 7),
- 32018 L 0410: Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3),
- 32020 D 1071: Decisão Delegada (UE) 2020/1071 da Comissão, de 18 de maio de 2020 (JO L 234 de 21.7.2020, p. 16),

- 32021 R 1416: Regulamento Delegado (UE) 2021/1416 da Comissão, de 17 de junho de 2021 (JO L 305 de 31.8.2021, p. 1),
 - 32023 D 0136: Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2023 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 1).
2. 32010 D 0634: Decisão 2010/634/UE da Comissão, de 22 de outubro de 2010, que ajusta a quantidade de licenças de emissão a nível da União a conceder no âmbito do regime da União para 2013, e revoga a Decisão 2010/384/UE (JO L 279 de 23.10.2010, p. 34), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 D 0448: Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013 (JO L 240 de 7.9.2013, p. 27).
3. 32011 R 0550: Regulamento (UE) n.º 550/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece, em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, certas medidas de limitação da utilização de créditos internacionais resultantes de projetos que envolvam gases industriais (JO L 149 de 8.6.2011, p. 1).
4. 32013 D 0448: Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240 de 7.9.2013, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 D 0126: Decisão (UE) 2017/126 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017 (JO L 19 de 25.1.2017, p. 93).
- 5. 32013 D 0447: Decisão da Comissão, de 5 de setembro de 2013, sobre o fator de utilização da capacidade normal, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Decisão 2011/278/UE (JO L 240 de 7.9.2013, p. 23).
- 6. 32013 R 1123: Regulamento (UE) n.º 1123/2013 da Comissão, de 8 de novembro de 2013, relativo à determinação dos direitos a créditos internacionais nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 299 de 9.11.2013, p. 32).
- 7. 32015 D 1814: Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 L 0410: Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3).
- 8. 32019 R 0856: Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao funcionamento do Fundo de Inovação (JO L 140 de 28.5.2019, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 R 1204: Regulamento Delegado (UE) 2021/1204 da Comissão, de 10 de maio de 2021 (JO L 261 de 22.7.2021, p. 4)

9. 32019 R 0331: Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 59 de 27.2.2019, p. 8).
10. 32019 D 0708: Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à determinação dos setores e subsetores considerados expostos ao risco de fuga de carbono no período de 2021 a 2030 (JO L 120 de 8.5.2019, p. 20).
11. 32021 D 0355: Decisão (UE) 2021/355 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2021, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 68 de 26.2.2021, p. 221), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 D 1028: Decisão de Execução (UE) 2022/1028 da Comissão, de 27 de junho de 2022 (JO L 172 de 29.6.2022, p. 21).
12. 32021 R 0447: Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão, de 12 de março de 2021, que determina os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito entre 2021 e 2025, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 87 de 15.3.2021, p. 29).

13. 32010 R 1031: Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 302 de 18.11.2010, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 R 1210: Regulamento (UE) n.º 1210/2011 da Comissão, de 23 de novembro de 2011 (JO L 308 de 24.11.2011, p. 2),
 - 32012 R 0784: Regulamento (UE) n.º 784/2012 da Comissão, de 30 de agosto de 2012 (JO L 234 de 31.8.2012, p. 4),
 - 32012 R 1042: Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2012 da Comissão, de 7 de novembro de 2012 (JO L 310 de 9.11.2012, p. 19),
 - 32013 R 1143: Regulamento (UE) n.º 1143/2013 da Comissão, de 13 de novembro de 2013 (JO L 303 de 14.11.2013, p. 10),
 - 32014 R 0176: Regulamento (UE) n.º 176/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014 (JO L 56 de 26.2.2014, p. 11),
 - 32017 R 1902: Regulamento (UE) 2017/1902 da Comissão, de 18 de outubro de 2017 (JO L 56 de 26.2.2014, p. 11),

- 32019 R 0007: Regulamento Delegado (UE) 2019/7 da Comissão, de 30 de outubro de 2018 (JO L 2 de 4.1.2019, p. 1),
 - 32019 R 1868: Regulamento Delegado (UE) 2019/1868 da Comissão, de 28 de agosto de 2019 (JO L 289 de 8.11.2019, p. 9).
14. 32021 D 0927: Decisão de Execução (UE) 2021/927 da Comissão, de 31 de maio de 2021, que determina o fator de correção transetorial uniforme para o ajustamento da atribuição de licenças de emissão a título gratuito no período 2021-2025 (JO L 203 de 9.6.2021, p. 14).
15. 32020 D 2166: Decisão (UE) 2020/2166 da Comissão de 17 de dezembro de 2020 relativa à determinação das quotas dos Estados-Membros a leiloar durante o período de 2021-2030 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (JO L 431 de 21.12.2020, p. 66).
16. 32013 R 0389: Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013, que estabelece um Registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009 CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Comissão (JO L 122 de 3.5.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 R 1844: Regulamento Delegado (UE) 2015/1844 da Comissão, de 13 de julho de 2015 (JO L 268 de 15.10.2015, p. 1),

- 32018 R 0208: Regulamento (UE) 2018/208 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2018 (JO L 39 de 13.2.2018, p. 3),
 - 32019 R 0401: Regulamento Delegado (UE) 2019/401 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 72 de 14.3.2019, p. 4), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 73 de 15.3.2019, p. 193,
 - 32019 R 1122: Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 da Comissão, de 12 de março de 2019 (JO L 177 de 2.7.2019, p. 3).
 - 32019 R 1123: Regulamento Delegado (UE) 2019/1123 da Comissão, de 12 de março de 2019 (JO L 177 de 2.7.2019, p. 63).
17. 32019 R 1122: Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 da Comissão, de 12 de março de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao funcionamento do Registo da União (JO L 177 de 2.7.2019, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1124: Regulamento Delegado (UE) 2019/1124 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 177 de 2.7.2019, p. 66).
18. 32006 D 0780: Decisão 2006/780/CE da Comissão, de 13 de novembro de 2006, relativa à prevenção da dupla contagem das reduções de emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do regime comunitário de comércio de emissões no que diz respeito a atividades de projeto ao abrigo do Protocolo de Quioto em aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 16.11.2006, p. 12).

19. 32005 D 0381: Decisão 2005/381/CE da Comissão, de 4 de maio de 2005, que estabelece um questionário para a comunicação de informações sobre a aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 126 de 19.5.2005, p. 43), com a redação que lhe foi dada por:
- 32006 D 0803: Decisão 2006/803/CE da Comissão, de 23 de novembro de 2006 (JO L 329 de 25.11.2006, p. 38),
 - 32014 D 0166: Decisão de Execução 2014/166/UE da Comissão, de 21 de março de 2014 (JO L 89 de 25.3.2014, p. 45),
 - 32022 D 0919: Decisão de Execução (UE) 2022/919 da Comissão, de 8 de junho de 2022 (JO L 159 de 14.6.2022, p. 52).
20. 32011 D 0389: Decisão 2011/389/UE da Comissão, de 30 de junho de 2011, relativa à quantidade de licenças de emissão a nível da União, referidas no artigo 3.º-E, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 173 de 1.7.2011, p. 13).
21. 32013 D 0377: Decisão n.º 377/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2013, que derroga temporariamente a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 113 de 25.4.2013, p. 1).

22. 32018 R 2066: Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão (JO L 334 de 31.12.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 2085: Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020 (JO L 423 de 15.12.2020, p. 37),
 - 32022 R 0388: Regulamento de Execução (UE) 2022/388 da Comissão, de 8 de março de 2022 (JO L 79 de 9.3.2022, p. 1),
 - 32022 R 1371: Regulamento de Execução (UE) 2022/1371 da Comissão, de 5 de agosto de 2022 (JO L 206 de 8.8.2022, p. 15).
23. 32018 R 2067: Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 2084: Regulamento de Execução (UE) 2020/2084 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020 (JO L 423 de 15.12.2020, p. 23).

24. 32019 R 1842: Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão de 31 de outubro de 2019 que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a novas disposições relativas aos ajustamentos na atribuição de licenças de emissão a título gratuito devido a alterações do nível de atividade (JO L 282 de 4.11.2019, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0827: Regulamento de Execução (UE) 2022/827 da Comissão, de 20 de maio de 2022 (JO L 147 de 30.5.2022, p. 25).
25. 32020 D 1722: Decisão (UE) 2020/1722 da Comissão, de 16 de novembro de 2020, relativa à quantidade de licenças de emissão a conceder a nível da União para 2021 no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (JO L 386 de 18.11.2020, p. 26).

CAPÍTULO 4

AVIAÇÃO NO SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DA UE

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza o exercício de qualquer das atividades referidas no artigo 2.º da Diretiva 2003/87/CE; além disso, durante essa suspensão, Andorra não autoriza o registo de uma pessoa ou organização que exerça qualquer das atividades referidas no artigo 2.º da Diretiva 2003/87/CE, caso esse registo implique que Andorra seja responsável pela administração do CELE em relação a essa pessoa ou organização.

1. 32009 D 0450: Decisão da Comissão, de 8 de junho de 2009, relativa à interpretação pormenorizada das atividades da aviação mencionadas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 12.6.2009, p. 69).
2. 32019 R 1603: Regulamento Delegado (UE) 2019/1603 da Comissão, de 18 de julho de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às medidas adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional para a monitorização, a comunicação e a verificação das emissões da aviação para efeitos da aplicação de uma medida baseada no mercado global (JO L 250 de 30.9.2019, p. 10).
3. 32009 R 0748: Regulamento (CE) n.º 748/2009 da Comissão, de 5 de agosto de 2009, relativo à lista de operadores de aeronaves que realizaram uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE em ou após 1 de janeiro de 2006, inclusive, com indicação do Estado-Membro responsável em relação a cada operador de aeronave (JO L 219 de 22.8.2009, p. 1), com a última redação que lhe foi dada por:

- 32022 R 0455: Regulamento (UE) 2022/455 da Comissão, de 14 de março de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 748/2009 no respeitante à atualização da lista de operadores de aeronaves que realizaram uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em ou após 1 de janeiro de 2006, inclusive, com indicação do Estado-Membro responsável em relação a cada operador de aeronave (JO L 93 de 22.3.2022, p. 1).
- 4. 32010 R 0606: Regulamento (UE) n.º 606/2010 da Comissão, de 9 de julho de 2010, relativo à aprovação de um instrumento simplificado desenvolvido pela Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) para calcular o consumo de combustível de certos operadores de aeronaves com níveis reduzidos de emissões (JO L 175 de 10.7.2010, p. 25).

CAPÍTULO 5

QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

1. 31998 L 0070: Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32000 L 0071: Diretiva 2000/71/CE da Comissão, de 7 de novembro de 2000 (JO L 287 de 14.11.2000, p. 46),

- 32003 L 0017: Diretiva 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 2003 (JO L 76 de 22.3.2003, p. 10),
- 32011 L 0063: Diretiva 2011/63/UE da Comissão, de 1 de junho de 2011 (JO L 147 de 2.6.2011, p. 15),
- 32014 L 0077: Diretiva 2014/77/UE da Comissão, de 10 de junho de 2014 (JO L 170 de 11.6.2014, p. 62),
- 32009 L 0030: Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 88).

Referido unicamente a título informativo. Para efeitos de aplicação, ver anexo II, capítulo 14, relativo à proteção do ambiente.

2. 32015 L 0652: Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel (JO L 107 de 25.4.2015, p. 26), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 129 de 27.5.2015, p. 53, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Referido unicamente a título informativo. Para efeitos de aplicação, ver anexo II, capítulo 14, relativo à proteção do ambiente.

3. 32002 D 0159: Decisão 2002/159/CE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2002, relativa a um formulário comum para a apresentação de resumos de dados nacionais sobre a qualidade dos combustíveis (JO L 53 de 23.2.2002, p. 30).

Referido unicamente a título informativo. Para efeitos de aplicação, ver anexo II, capítulo 14, relativo à proteção do ambiente.

CAPÍTULO 6

PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZONO

1. 32009 R 1005: Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32010 R 0744: Regulamento (UE) n.º 744/2010 da Comissão, de 18 de agosto de 2010 (JO L 218 de 19.8.2010, p. 2),
 - 32013 R 1087: Regulamento (UE) n.º 1087/2013 da Comissão, de 4 de novembro de 2013 (JO L 293 de 5.11.2013, p. 28),

- 32013R1088: Regulamento (UE) n.º 1088/2013 da Comissão, de 4 de novembro de 2013 (JO L 293 de 5.11.2013, p. 29),
 - 32017 R 0605: Regulamento (UE) 2017/605 da Comissão, de 29 de março de 2017 (JO L 84 de 30.3.2017, p. 3).
2. 32010 D 0372: Decisão da Comissão, de 18 de junho de 2010, relativa à utilização de substâncias regulamentadas como agentes de transformação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 169 de 3.7.2010, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 D 0008 Decisão de Execução 2014/8/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2013 (JO L 8 de 11.1.2014, p. 27).
3. 32011 R 0291: Regulamento (UE) n.º 291/2011 da Comissão, de 24 de março de 2011, relativo às utilizações laboratoriais e analíticas essenciais, na União, de substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 79 de 25.3.2011, p. 4).
4. 32011 R 0537: Regulamento (UE) n.º 537/2011 da Comissão, de 1 de junho de 2011, relativo ao mecanismo de atribuição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações laboratoriais e analíticas na União ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 147 de 2.6.2011, p. 4).

CAPÍTULO 7

GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

1. 32014 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Os artigos 14.º a 19.º e o artigo 25.º, n.º 2, não são aplicáveis.

2. 32007 R 1497: Regulamento (CE) n.º 1497/2007 da Comissão, de 18 de dezembro de 2007, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a deteção de fugas em sistemas fixos de proteção contra incêndios que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 333 de 19.12.2007, p. 4).

3. 32007 R 1516: Regulamento (CE) n.º 1516/2007 da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a deteção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 335 de 20.12.2007, p. 10).
4. 32008 R 0304: Regulamento (CE) n.º 304/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de empresas e pessoal no que respeita aos sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 92 de 3.4.2008, p. 12).
5. 32008 R 0306: Regulamento (CE) n.º 306/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação do pessoal que procede à recuperação de determinados solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa dos equipamentos que os contêm (JO L 92 de 3.4.2008, p. 21).
6. 32008 R 0307: Regulamento (CE) n.º 307/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos para os programas de formação e as condições para o reconhecimento mútuo dos atestados de formação do pessoal no que respeita aos sistemas de ar condicionado instalados em determinados veículos a motor que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 92 de 3.4.2008, p. 25).

7. 32015 R 2066: Regulamento de Execução (UE) 2015/2066 da Comissão, de 17 de novembro de 2015, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de pessoas singulares que procedam à instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação de comutadores elétricos que contenham gases fluorados com efeito de estufa ou à recuperação destes gases de comutadores elétricos fixos (JO L 301 de 18.11.2015, p. 22).
8. 32015 R 2067: Regulamento de Execução (UE) 2015/2067 da Comissão, de 17 de novembro de 2015, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de pessoas singulares no que respeita aos equipamentos de refrigeração fixos, equipamentos de ar condicionado fixos, bombas de calor fixas e unidades de refrigeração de camiões e reboques refrigerados que contêm gases fluorados com efeito de estufa e para a certificação de empresas no que respeita aos equipamentos de refrigeração fixos, equipamentos de ar condicionado fixos e bombas de calor fixas que contêm gases fluorados com efeito de estufa (JO L 301 de 18.11.2015, p. 28).
9. 32016 R 0879: Regulamento de Execução (UE) 2016/879 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições pormenorizadas relativas à declaração de conformidade quando da colocação no mercado de equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor carregados com hidrofluorcarbonetos e à sua verificação por um auditor independente (JO L 146 de 3.6.2016, p. 1).

10. 32015 R 2068: Regulamento de Execução (UE) 2015/2068 da Comissão, de 17 de novembro de 2015, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo dos rótulos dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa (JO L 301 de 18.11.2015, p. 39).
11. 32014 R 1191: Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que estabelece o modelo e os meios para a apresentação do relatório referido no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa (JO L 318 de 5.11.2014, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 1375: Regulamento de Execução (UE) 2017/1375 da Comissão, de 25 de julho de 2017 (JO L 194 de 26.7.2017, p. 4).
 - 32018 R 1992: Regulamento de Execução (UE) 2018/1992 da Comissão, de 14 de dezembro de 2018 (JO L 320 de 17.12.2018, p. 25)
 - 32019 R 0522: Regulamento de Execução (UE) 2019/522 da Comissão, de 27 de março de 2019 (JO L 86 de 28.3.2019, p. 37).
12. 32015 R 2065: Regulamento de Execução (UE) 2015/2065 da Comissão, de 17 de novembro de 2015, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo a que deve obedecer a notificação dos programas de formação e de certificação dos Estados-Membros (JO L 301 de 18.11.2015, p. 14).

13. 32019 R 0661: Regulamento de Execução (UE) 2019/661 da Comissão, de 25 de abril de 2019, destinado a garantir o bom funcionamento do registo eletrónico de quotas para colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado (JO L 112 de 26.4.2019, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0980: Regulamento de Execução (UE) 2021/980 da Comissão, de 17 de junho de 2021 (JO L 216 de 18.6.2021, p. 133).

CAPÍTULO 8

NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE CO₂ PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS E CAMIÕES

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável no que respeita a todas as obrigações relativas à produção de veículos a motor. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a produção de veículos a motor no seu território.

1. 31999 L 0094: Diretiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros (JO L 12 de 18.1.2000, p. 16), com a redação que lhe foi dada por
 - 32003 L 0073: Diretiva 2003/73/CE da Comissão, de 24 de julho de 2003 (JO L 186 de 25.7.2003, p. 34),
 - 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 276 de 20.10.2010, p. 80, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 L 0032: Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).
2. 32019 R 0631: Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 0022: Regulamento Delegado (UE) 2020/22 da Comissão, de 31 de outubro de 2019 (JO L 8 de 14.1.2020, p. 2),

- 32020 R 1590: Regulamento Delegado (UE) 2020/1590 da Comissão, de 19 de agosto de 2020 (JO L 360 de 30.10.2020, p. 8),
 - 32020 R 2173: Regulamento Delegado (UE) 2020/2173 da Comissão, de 16 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 1),
 - 32021 R 1961: Regulamento Delegado (UE) 2021/1961 da Comissão, de 5 de agosto de 2021 (JO L 400 de 12.11.2021, p. 14).
3. 32021 R 0392: Regulamento de Execução (UE) 2021/392 da Comissão, de 4 de março de 2021, relativo à vigilância e comunicação de dados respeitantes às emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1014/2010, (UE) n.º 293/2012, (UE) 2017/1152 e (UE) 2017/1153 da Comissão (JO L 77 de 5.3.2021, p. 8).
4. 32011 R 0063: Regulamento (UE) n.º 63/2011 da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objetivos de emissões específicas de CO₂ nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 23 de 27.1.2011, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0248: Regulamento Delegado (UE) 2019/248 da Comissão, de 13 de novembro de 2018 (JO L 42 de 13.2.2019, p. 5).

5. 32011 R 0725: Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 0258: Decisão de Execução (UE) 2018/258 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2018 (JO L 49 de 22.2.2018, p. 1).
6. 32012 D 0100: Decisão 2012/100/UE da Comissão, de 17 de fevereiro de 2012, relativa a um método de cobrança de prémios sobre emissões excedentárias de CO₂ dos automóveis novos de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 47 de 18.2.2012, p. 71).
7. 32017 R 1153: Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece uma metodologia para determinar os parâmetros de correlação necessários para refletir a mudança no procedimento de ensaio regulamentar e que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 (JO L 175 de 7.7.2017, p. 679), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 1231: Regulamento de Execução (UE) 2017/1231 da Comissão, de 6 de junho de 2017 (JO L 177 de 8.7.2017, p. 11).
 - 32018 R 1002: Regulamento de Execução (UE) 2018/1002 da Comissão, de 16 de julho de 2018 (JO L 180 de 17.7.2018, p. 10).

- 32018 R 2043: Regulamento de Execução (UE) 2018/2043 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 58).
 - 32019 R 1840: Regulamento de Execução (UE) 2019/1840 da Comissão, de 31 de outubro de 2019 (JO L 282 de 4.11.2019, p. 9).
8. 32014 R 0427: Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014 da Comissão, de 25 de abril de 2014, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros de acordo com o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 125 de 26.4.2014, p. 57), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0259: Regulamento de Execução (UE) 2018/259 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2018 (JO L 49 de 22.2.2018, p. 9).
9. 32012 D 0099: Decisão de Execução 2012/99/UE da Comissão, de 17 de fevereiro de 2012, relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à cobrança de taxas sobre emissões excedentárias de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros novos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 47 de 18.2.2012, p. 69).

10. 32013 R 0114: Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 da Comissão, de 6 de novembro de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de aplicação das derrogações de objetivos de emissões específicas de CO₂ no caso de veículos comerciais ligeiros novos (JO L 38 de 9.2.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1047: Regulamento Delegado (UE) n.º 1047/2013 da Comissão, de 21 de agosto de 2013 (JO L 285 de 29.10.2013, p. 1),
 - 32014 R 0482: Regulamento Delegado (UE) n.º 482/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014 (JO L 138 de 13.5.2014, p. 51).
11. 32017 R 1152: Regulamento de Execução (UE) 2017/1152 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece uma metodologia para determinar os parâmetros de correlação necessários para refletir a mudança no procedimento de ensaio regulamentar no que respeita aos veículos comerciais ligeiros e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 (JO L 175 de 7.7.2017, p. 644), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 1003: Regulamento de Execução (UE) 2018/1003 da Comissão, de 16 de julho de 2018 (JO L 180 de 17.7.2018, p. 16),
 - 32018 R 2042: Regulamento de Execução (UE) 2018/2042 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 53),
 - 32019 R 1839: Regulamento de Execução (UE) 2019/1839 da Comissão, de 31 de outubro de 2019 (JO L 282 de 4.11.2019, p. 1).

12. 32018 R 0956: Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0888: Regulamento Delegado (UE) 2019/888 da Comissão, de 13 de março de 2019 (JO L 142 de 29.5.2019, p. 43),
 - 32019 R 1242: Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202),
 - 32020 R 1589: Regulamento Delegado (UE) 2020/1589 da Comissão, de 22 de julho de 2020 (JO L 360 de 30.10.2020, p. 4),
 - 32021 R 1429: Regulamento Delegado (UE) 2021/1429 da Comissão, de 31 de maio de 2021 (JO L 309 de 2.9.2021, p. 1),
 - 32022 R 0247: Regulamento Delegado (UE) 2022/247 da Comissão, de 14 de dezembro de 2021 (JO L 41 de 22.2.2022, p. 11).
13. 32019 R 1242: Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202).

14. 32019 R 1859: Regulamento de Execução (UE) 2019/1859 da Comissão de 6 de novembro de 2019 que estabelece as regras de aplicação do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à recolha de certos dados (JO L 286 de 7.11.2019, p. 10), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 0096: Regulamento de Execução (UE) 2022/96 da Comissão, de 25 de janeiro de 2022 (JO L 17 de 26.1.2022, p. 1).
15. 32020 R 1079: Regulamento de Execução (UE) 2020/1079. da Comissão de 20 de julho de 2020 relativo à verificação e à correção dos dados referidos no Regulamento (UE) 2018/956 relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 235 de 22.7.2020, p. 1).
16. 32021 R 1430: Regulamento Delegado (UE) 2021/1430 da Comissão de 31 de maio de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os dados a comunicar pelos Estados-Membros para efeitos de verificação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 309 de 2.9.2021, p. 3).
17. 32021 R 0941: Regulamento de Execução (UE) 2021/941 da Comissão de 10 de junho de 2021 que estabelece um procedimento específico para identificar os veículos pesados certificados como veículos de serviço, mas não matriculados como tal, e aplica correções às emissões específicas médias anuais de CO₂ de um fabricante para ter em conta esses veículos (JO L 205 de 11.6.2021, p. 77).

CAPÍTULO 9

CAPTURA E ARMAZENAMENTO DE CARBONO

1. 32009 L 0031: Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 D 0853: Decisão (UE) 2018/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 150 de 14.6.2018, p. 155).
2. 32011 D 0092: Decisão 2011/92/UE da Comissão, de 10 de fevereiro de 2011, que estabelece o questionário a utilizar para o primeiro relatório sobre a aplicação da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono (JO L 37 de 11.2.2011, p. 19).
3. 32010 D 0670: Decisão 2010/670/UE da Comissão, de 3 de novembro de 2010, que estabelece critérios e medidas para o financiamento de projetos de demonstração comercial tendo em vista a captura e o armazenamento geológico de CO₂ em condições de segurança ambiental, bem como de projetos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de energias renováveis no contexto do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 6.11.2010, p. 39), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 D 0191: Decisão (UE) 2015/191 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2015 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 31),
 - 32017 D 2172: Decisão (UE) 2017/2172 da Comissão, de 20 de novembro de 2017 (JO L 306 de 22.11.2017, p. 24).

ESTATÍSTICAS

Lista estabelecida no artigo 60.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Disposições de base e gerais.....	3
2	Segredo estatístico	5
3	Estatísticas das empresas	6
4	Estatísticas do turismo	11
5	Estatísticas dos transportes	13
6	Estatísticas da população e das condições sociais	20
7	Estatísticas da economia e das finanças	42
8	Classificação/Nomenclatura Estatísticas	54
9	Estatísticas da agricultura e das pescas.....	62
10	Estatísticas da energia.....	78
11	Estatísticas do ambiente.....	80

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES DE BASE E GERAIS

ATOS REFERIDOS

ESTATÍSTICAS EUROPEIAS: QUADRO JURÍDICO

1. 32009 R 0223: Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 R 0759: Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015 (JO L 123 de 19.5.2015, p. 90),
2. 32013 R 0557: Regulamento (UE) n.º 557/2013 da Comissão, de 17 de junho de 2013, que aplica o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Estatísticas Europeias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos, e revoga o Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão (JO L 164 de 18.6.2013, p. 16).

3. 32012 D 0504: Decisão 2012/504/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2012, relativa ao Eurostat (JO L 251 de 18.9.2012, p. 49).
4. 32008 D 0235: Decisão n.º 235/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que cria o Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística (JO L 73 de 15.3.2008, p. 17).

PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU

1. 32021 R 0690: Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

1. 02016 R 0679: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

REGULAMENTO EUROPEU SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

1. 32018 R 1725: Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).
2. 32019 D 2071: Decisão (UE) 2019/2071 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de dezembro de 2019 relativa à nomeação da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 316I de 6.12.2019, p. 1).

CAPÍTULO 2

SEGREDO ESTATÍSTICO

ATOS REFERIDOS

1. 32006 R 1367: Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:

- 32021 R 1767: Regulamento (UE) 2021/1767 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021 (JO L 356 de 8.10.2021, p. 1).

2. 32016 D 0128(02): Decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 3 de dezembro de 2015, que cria um grupo consultivo externo sobre as dimensões éticas da proteção de dados («Grupo Consultivo de Ética») (JO C 33 de 28.1.2016, p. 1).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. O Código de Conduta das Estatísticas Europeias destinado às autoridades nacionais de estatística e ao Eurostat (autoridade estatística da UE), adotado pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 16 de novembro de 2017.

CAPÍTULO 3

ESTATÍSTICAS DAS EMPRESAS

ATOS REFERIDOS

1. 32019 R 2152: Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo às estatísticas europeias das empresas, que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 327 de 17.12.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O capítulo V deste regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32020 R 1030: Regulamento de Execução (UE) 2020/1030 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» para o ano de referência de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 227 de 16.7.2020, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

3. 32020 R 1197: Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020, que estabelece as especificações técnicas e as modalidades de execução nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias das empresas que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 271 de 18.8.2020, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) A parte B do anexo I deste regulamento não é aplicável a Andorra, exceto no que se refere às variáveis enumeradas no Apêndice - Parte A do Anexo XXI, Estatísticas.

b) O anexo VIII deste regulamento não é aplicável a Andorra, com exceção das variáveis enumeradas no Apêndice - Parte B do Anexo XXI, Estatísticas.

4. 32022 R 0918: Regulamento de Execução (UE) 2022/918 da Comissão de 13 de junho de 2022 que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativos ao tópico «Cadeias de valor mundiais», em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 14.6.2022, p. 43).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

5. 32021 R 1190: Regulamento de Execução (UE) 2021/1190 da Comissão de 15 de julho de 2021 que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» para o ano de referência de 2022, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 258 de 20.7.2021, p. 28).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

6. 32022 R 1344: Regulamento de Execução (UE) 2022/1344 da Comissão de 1 de agosto de 2022 que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» para o ano de referência de 2023, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 182 de 19.7.2023, p. 100).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

7. 32020 R 1470: Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

8. 32021 R 1704: Regulamento Delegado (UE) 2021/1704 da Comissão de 14 de julho de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante uma maior especificação dos pormenores relativos às informações estatísticas a fornecer pelas autoridades fiscais e aduaneiras e que altera os seus anexos V e VI (JO L 339 de 24.9.2021, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

9. 32021 R 1225: Regulamento de Execução (UE) 2021/1225 da Comissão de 27 de julho de 2021 que especifica as modalidades para o intercâmbio de dados nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, no que diz respeito ao Estado-Membro de exportação extra-União e às obrigações das unidades declarantes (JO L 269 de 28.7.2021, p. 58).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

10. 32022 R 1092: Regulamento de Execução (UE) 2022/1092 da Comissão de 30 de junho de 2022 que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativos ao tópico «Inovação» em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 176 de 1.7.2022, p. 10).

11. 32022 R 2552: Regulamento de Execução (UE) 2022/2552 da Comissão, de 12 de dezembro de 2022, que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico detalhado «estatísticas da produção industrial» que estabelece a desagregação da classificação dos produtos industriais, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, no que respeita à cobertura da classificação dos produtos (JO L 336 de 29.12.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

CAPÍTULO 4

ESTATÍSTICAS DO TURISMO

ATOS REFERIDOS

1. 32011 R 0692: Regulamento (UE) n.º 692/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2011, relativo às estatísticas europeias sobre o turismo e que revoga a Diretiva 95/57/CE do Conselho (JO L 192 de 22.7.2011, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 0253: Regulamento Delegado (UE) n.º 253/2013 da Comissão, de 15 de janeiro de 2013 (JO L 79 de 21.3.2013, p. 5),

- 32019 R 1681: Regulamento Delegado (UE) 2019/1681 da Comissão, de 1 de agosto de 2019 (JO L 258 de 9.10.2019, p. 1),
- 32020 R 1569: Regulamento Delegado (UE) 2020/1569 da Comissão, de 23 de julho de 2020 (JO L 359 de 29.10.2020, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O anexo II deste regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32011 R 1051: Regulamento de Execução (UE) n.º 1051/2011 da Comissão, de 20 de outubro de 2011, que aplica o Regulamento (UE) n.º 692/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre o turismo no que diz respeito à estrutura dos relatórios sobre a qualidade e à transmissão dos dados (JO L 276 de 21.10.2011, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 0081: Regulamento de Execução (UE) n.º 81/2013 da Comissão, de 29 de janeiro de 2013 (JO L 28 de 30.1.2013, p. 1),
- 32021 R 1179: Regulamento de Execução (UE) 2021/1179 da Comissão, de 16 de julho de 2021 (JO L 256 de 19.7.2021, p. 89).

CAPÍTULO 5

ESTATÍSTICAS DOS TRANSPORTES

ATOS REFERIDOS

SECÇÃO A

AR

1. 32003 R 0437: Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio (JO L 66 de 11.3.2003, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32003 R 1358: Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão, de 31 de julho de 2003, que torna executível o Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio e altera os seus anexos I e II (JO L 194 de 1.8.2003, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:

- 32005 R 0546: Regulamento (CE) n.º 546/2005 da Comissão, de 8 de abril de 2005 (JO L 91 de 9.4.2005, p. 5),
 - 32007 R 0158: Regulamento (CE) n.º 158/2007 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2007 (JO L 49 de 17.2.2007, p. 9).
3. 32005 R 0546: Regulamento (CE) n.º 546/2005 da Comissão, de 8 de abril de 2005, que adapta o Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à atribuição dos códigos dos países declarantes e que altera o Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão no que se refere à atualização da lista dos aeroportos comunitários (JO L 91 de 9.4.2005, p. 5).
4. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

SECÇÃO B

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

1. 32018 R 0974: Regulamento (UE) 2018/974 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo às estatísticas dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (Codificação) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 14).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições deste regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

SECÇÃO C

FERROVIÁRIO

1. 32018 R 0643: Regulamento (UE) 2018/643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários (reformulação) (JO L 112 de 2.5.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições deste regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32007 R 0332: Regulamento (CE) n.º 332/2007 da Comissão, de 27 de março de 2007, relativo às disposições técnicas aplicáveis à transmissão de estatísticas dos transportes ferroviários (JO L 88 de 29.3.2007, p. 16).

SECÇÃO D

RODOVIÁRIO

1. 31993 D 0704: Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Relativamente a Andorra, os dados referidos no artigo 2.º, n.º 1, devem ser comunicados pela primeira vez no ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo de Associação.

2. 32001 R 2163: Regulamento (CE) n.º 2163/2001 da Comissão, de 7 de novembro de 2001, relativo aos aspetos técnicos da transmissão dos dados para as estatísticas dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 291 de 8.11.2001, p. 13).

3. 32003 R 0006: Regulamento (CE) n.º 6/2003 da Comissão, de 30 de dezembro de 2002, relativo à divulgação de estatísticas sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 1 de 4.1.2003, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32010 R 0202: Regulamento (UE) n.º 202/2010 da Comissão, de 10 de março de 2010 (JO L 61 de 11.3.2010, p. 24).
4. 32004 R 0642: Regulamento (CE) n.º 642/2004 da Comissão, de 6 de abril de 2004, relativo aos requisitos de exatidão aplicáveis aos dados recolhidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 102 de 7.4.2004, p. 26).
5. 32012 R 0070: Regulamento (UE) n.º 70/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (reformulação) (JO L 32 de 3.2.2012, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Relativamente a Andorra, será concedida uma derrogação ao regulamento até que o país atinja o limiar previsto no regulamento em termos de número de camiões.

6. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

SECÇÃO E

MARÍTIMO

1. 32009 L 0042: Diretiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (reformulação) (JO L 141 de 6.6.2009, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:
- 32010 R 1090: Regulamento (UE) n.º 1090/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 325 de 9.12.2010, p. 1),
 - 32010 D 1090: Decisão 2010/216/UE da Comissão, de 14 de abril de 2010 (JO L 94 de 15.4.2010, p. 33),

- 32012 D 0186: Decisão Delegada 2012/186/UE da Comissão, de 3 de fevereiro de 2012 (JO L 101 de 11.4.2012, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

Esta diretiva não é aplicável a Andorra.

2. 32018 D 01007: Decisão Delegada (UE) 2018/1007 da Comissão, de 25 de abril de 2018, que completa a Diretiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de portos e que revoga a Decisão 2008/861/CE da Comissão (JO L 180 de 17.7.2018, p. 29).
3. 32001 D 0423: Decisão 2001/423/CE da Comissão, de 22 de maio de 2001, sobre as modalidades de publicação ou difusão dos dados estatísticos recolhidos ao abrigo da Diretiva 95/64/CE do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (JO L 151 de 7.6.2001, p. 41).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Esta decisão não é aplicável a Andorra.

CAPÍTULO 6

ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO E DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

ATOS REFERIDOS

SECÇÃO A

RECENSEAMENTOS DA POPULAÇÃO E DA HABITAÇÃO

1. 32008 R 0763: Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação (JO L 218 de 13.8.2008, p. 14).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento só é aplicável a Andorra a nível nacional.

2. 32009 R 1201: Regulamento (CE) n.º 1201/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que aplica o Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação no que respeita às especificações técnicas das variáveis estatísticas e da respetiva desagregação (JO L 329 de 15.12.2009, p. 29).

3. 32010 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2010 da Comissão, de 16 de junho de 2010, que adota o programa dos dados estatísticos e dos metadados para os recenseamentos da população e da habitação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 151 de 17.6.2010, p. 1).
4. 32010 R 1151: Regulamento (UE) n.º 1151/2010 da Comissão, de 8 de dezembro de 2010, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação, no que respeita às formas e à estrutura dos relatórios de qualidade e ao formato técnico para transmissão de dados (JO L 324 de 9.12.2010, p. 1).
5. 32017 R 0543: Regulamento de Execução (UE) 2017/543 da Comissão, de 22 de março de 2017, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação no que respeita às especificações técnicas das variáveis estatísticas e da respetiva desagregação (JO L 78 de 23.3.2017, p. 13).
6. 32017 R 0712: Regulamento (UE) 2017/712 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece o ano de referência e o programa dos dados estatísticos e da metainformação para os recenseamentos da população e da habitação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 105 de 21.4.2014, p. 1).
7. 32017 R 0881: Regulamento de Execução (UE) 2017/881 da Comissão, de 23 de maio de 2017, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação, no que respeita às formas e à estrutura dos relatórios de qualidade e ao formato técnico para transmissão de dados, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1151/2010 (JO L 135 de 24.5.2017, p. 6).

8. 32018 R 1799: Regulamento de Execução (UE) 2018/1799 da Comissão, de 21 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento de uma ação estatística direta de caráter temporário, para a divulgação das variáveis selecionadas do recenseamento da população e da habitação de 2021 geocodificadas numa quadrícula de 1 km² (JO L 296 de 22.11.2018, p. 19).

SECÇÃO B

DEMOGRAFIA

1. 32013 R 1260: Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias (JO L 330 de 10.12.2013, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Andorra fica dispensada de fornecer os dados relativos à ordem de nascimento;
 - b) O artigo 4.º não é aplicável a Andorra.
2. 32014 R 0205: Regulamento de Execução (UE) n.º 205/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que estabelece condições uniformes para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas demográficas europeias, no que se refere a desagregação dos dados, prazos e revisão de dados (JO L 65 de 5.3.2014, p. 10).

SECÇÃO C

ESTATÍSTICAS RELATIVAS A PESSOAS E AGREGADOS DOMÉSTICOS (COM BASE EM AMOSTRAS) PARA OS DOMÍNIOS: MÃO DE OBRA, RENDIMENTO E CONDIÇÕES DE VIDA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, UTILIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO, UTILIZAÇÃO DO TEMPO, CONSUMO

1. 32019 R 1700: Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de outubro de 2019 que estabelece um regime comum das estatísticas europeias respeitantes às pessoas e aos agregados domésticos, com base em dados individuais recolhidos a partir de amostras, que altera os Regulamentos (CE) n.º 808/2004, (CE) n.º 452/2008 e (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho (JO L 261I de 14.10.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32019 R 2180: Regulamento de Execução (UE) 2019/2180 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que especifica a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 330 de 20.12.2019, p. 8).

3. 32019 R 2181: Regulamento de Execução (UE) 2019/2181 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que especifica as características técnicas dos elementos comuns a vários conjuntos de dados nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 330 de 20.12.2019, p. 16).
4. 32020 R 0256: Regulamento Delegado (UE) 2020/256 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que complementa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho por via da criação de um planeamento contínuo plurianual (JO L 54 de 26.2.2020, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 2175: Regulamento Delegado (UE) 2020/2175 da Comissão, de 20 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 20),
 - 32023 R 0167: Regulamento Delegado (UE) 2023/167 da Comissão, de 3 de novembro de 2022 (JO L 24 de 26.1.2023, p. 3).
5. 32020 R 0257: Regulamento Delegado (UE) 2020/257 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio população ativa (JO L 54 de 26.2.2020, p. 9).

6. 32019 R 2240: Regulamento de Execução (UE) 2019/2240 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio população ativa em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019, p. 59).
7. 32019 R 2241: Regulamento de Execução (UE) 2019/2241 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que descreve as variáveis, a extensão, os critérios de qualidade e o nível de detalhe das séries cronológicas para a transmissão dos dados mensais do desemprego nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019, p. 125).
8. 32020 R 1640: Regulamento Delegado (UE) 2020/1640 da Comissão de 12 de agosto de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis para o tema ad hoc de 2022 «Competências profissionais» e das variáveis com periodicidade de oito em oito anos relativas a «Pensões e participação no mercado do trabalho» no domínio população ativa (JO L 370 de 6.11.2020, p. 1).
9. 32020 R 1642: Regulamento de Execução (UE) 2020/1642 da Comissão de 5 de novembro de 2020 que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados para o tema ad hoc de 2022 «competências profissionais» e as variáveis com periodicidade de oito em oito anos relativas a «pensões e participação no mercado de trabalho» no domínio população ativa, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 370 de 6.11.2020, p. 9).

10. 32022 R 2447: Regulamento Delegado (UE) 2022/2447 da Comissão de 30 de setembro de 2022 que complementa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis com periodicidade de oito em oito anos no domínio população ativa referentes aos «jovens no mercado de trabalho», ao «nível de escolaridade completo — detalhes, incluindo interrupção ou abandono da educação» e à «conciliação da vida profissional com a vida familiar» (JO L 320 de 14.12.2022, p. 1).
11. 32022 R 2312: Regulamento de Execução (UE) 2022/2312 da Comissão de 25 de novembro de 2022 relativo às variáveis com periodicidade de oito em oito anos no domínio população ativa referentes aos «jovens no mercado de trabalho», ao «nível de escolaridade completo — detalhes, incluindo interrupção ou abandono da educação» e à «conciliação da vida profissional com a vida familiar» nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 307 de 28.11.2022, p. 34).
12. 32020 R 0258: Regulamento Delegado (UE) 2020/258 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio rendimento e condições de vida (JO L 54 de 26.2.2020, p. 16).
13. 32019 R 2242: Regulamento de Execução (UE) 2019/2242 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados, estabelece os formatos técnicos e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio rendimento e condições de vida em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019, p. 133).

14. 32020 R 1721: Regulamento de Execução (UE) 2020/1721 da Comissão de 17 de novembro de 2020 que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados do inquérito por amostragem sobre saúde e qualidade de vida no domínio rendimento e condições de vida, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 386 de 18.11.2020, p. 9).
15. 32021 R 0466: Regulamento Delegado (UE) 2021/466 da Comissão de 17 de novembro de 2020 que complementa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis sobre saúde e qualidade de vida no domínio rendimento e condições de vida (JO L 96 de 19.3.2021, p. 1).
16. 32022 R 0029: Regulamento Delegado (UE) 2022/29 da Comissão de 28 de outubro de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis no domínio Rendimento e Condições de Vida relativamente a Mercado de trabalho e habitação, Transmissão intergeracional de vantagens e desvantagens e Dificuldades habitacionais, bem como ao tema ad hoc para 2023 sobre Eficiência energética dos agregados domésticos (JO L 7 de 12.1.2022, p. 1)
17. 32021 R 2052: Regulamento de Execução (UE) 2021/2052 da Comissão de 24 de novembro de 2021 que especifica elementos técnicos dos conjuntos de dados do inquérito por amostragem no domínio do rendimento e das condições de vida relativamente a mercado de trabalho e habitação, transmissão intergeracional de vantagens e desvantagens e dificuldades habitacionais, bem como ao tema ad hoc para 2023 relativo à eficiência energética dos agregados domésticos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 420 de 25.11.2021, p. 23).

18. 32023 R 0212: Regulamento Delegado (UE) 2023/212 da Comissão de 3 de novembro de 2022 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis do domínio rendimento e condições de vida relativas ao acesso a serviços (JO L 30 de 2.2.2023, p. 1).
19. 32022 R 2498: Regulamento de Execução (UE) 2022/2498 da Comissão de 9 de dezembro de 2022 que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados do inquérito por amostragem no domínio do rendimento e condições de vida sobre o acesso aos serviços nos termos do Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 325 de 20.12.2022, p. 16).
20. 32021 R 0859: Regulamento Delegado (UE) 2021/859 da Comissão de 4 de fevereiro de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao conjunto de dados no domínio da educação e formação (JO L 190 de 31.5.2021, p. 1).
21. 32021 R 0861: Regulamento de Execução (UE) 2021/861 da Comissão de 21 de maio de 2021 que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados e estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio educação e formação em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 31.5.2021, p. 25).

22. 32020 R 1432: Regulamento Delegado (UE) 2020/1432 da Comissão de 14 de julho de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2021 (JO L 331 de 12.10.2020, p. 4).
23. 32020 R 1013: Regulamento de Execução (UE) 2020/1013 da Comissão, de 20 de julho de 2020, que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos para a transmissão das informações e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2021, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 22.7.2020, p. 1).
24. 32021 R 1898: Regulamento Delegado (UE) 2021/1898 da Comissão, de 20 de julho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2022 (JO L 387 de 3.11.2021, p. 58).
25. 32021 R 1223: Regulamento de Execução (UE) 2021/1223 da Comissão de 27 de julho de 2021 que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos para a transmissão das informações e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2022 em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 28.7.2021, p. 1).

26. 32022 R 2279: Regulamento Delegado (UE) 2022/2279 da Comissão de 1 de agosto de 2022 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2023 (JO L 301 de 22.11.2022, p. 1).
27. 32022 R 1399: Regulamento de Execução (UE) 2022/1399 da Comissão de 1 de agosto de 2022 que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos para a transmissão das informações e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio utilização das tecnologias de informação e comunicação para o ano de referência de 2023 em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 213 de 16.8.2022, p. 13).
28. 32023 R 0126: Regulamento Delegado (UE) 2023/126 da Comissão de 21 de outubro de 2022 que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio consumo (JO L 17 de 19.1.2023, p. 1).
29. 32022 R 2094: Regulamento de Execução (UE) 2022/2094 da Comissão de 28 de outubro de 2022 que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados, estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio consumo em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 281 de 31.10.2022, p. 23).

SECÇÃO D

EDUCAÇÃO

1. 32008 R 0452: Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida (JO L 145 de 4.6.2008, p. 227), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 1700: Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2019 (JO L 261I de 14.10.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra, exceto no que se refere aos dados sobre o ensino básico.

2. 32013 R 0912: Regulamento (UE) n.º 912/2013 da Comissão, de 23 de setembro de 2013, que aplica o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, no que diz respeito às estatísticas relativas aos sistemas de educação e de formação (JO L 252 de 24.9.2013, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4.º não é aplicável à Andorra, exceto para a transmissão dos mapas integrados CITE relativos aos programas educativos e às qualificações nacionais.

SECÇÃO E

SAÚDE PÚBLICA E SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

1. 32008 R 1338: Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 1700: Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2019 (JO L 261I de 14.10.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra, exceto no que se refere aos dados sobre os cuidados de saúde (anexo II).

2. 32011 R 0328: Regulamento (UE) n.º 328/2011 da Comissão, de 5 de abril de 2011, de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas sobre causas de morte (JO L 90 de 6.4.2011, p. 22).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

3. 32011 R 0349: Regulamento (UE) n.º 349/2011 da Comissão, de 11 de abril de 2011, de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas sobre acidentes de trabalho (JO L 97 de 12.4.2011, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

4. 32021 R 1901: Regulamento (UE) 2021/1901 da Comissão de 29 de outubro de 2021 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às estatísticas das despesas e do financiamento dos cuidados de saúde (JO L 387 de 3.11.2021, p. 110).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. 32022 R 2294: Regulamento (UE) 2022/2294 da Comissão de 23 de novembro de 2022 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às estatísticas sobre as estruturas de cuidados de saúde, os recursos humanos dos cuidados de saúde e a utilização de cuidados de saúde (JO L 304 de 24.11.2022, p. 42).

SECÇÃO F

SISTEMA EUROPEU DE ESTATÍSTICAS INTEGRADAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

1. 32007 R 0458: Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de abril de 2007, relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de proteção Social (ESSPROS) (JO L 113 de 30.4.2007, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32007 R 1322: Regulamento (CE) n.º 1322/2007 da Comissão, de 12 de novembro de 2007, que aplica o Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de proteção Social (ESSPROS) no que respeita aos formatos apropriados para a transmissão, aos resultados a transmitir e aos critérios de medição da qualidade para o sistema principal do ESSPROS e o módulo sobre os beneficiários de pensões (JO L 294 de 13.11.2007, p. 5).
3. 32008 R 0010: Regulamento (CE) n.º 10/2008 da Comissão, de 8 de janeiro de 2008, que aplica o Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de proteção Social (ESSPROS) no que respeita às definições, às classificações detalhadas e à atualização das regras de divulgação do sistema principal do ESSPROS e do módulo sobre os beneficiários de pensões (JO L 5 de 9.1.2008, p. 3).
4. 32011 R 0110: Regulamento (UE) n.º 110/2011 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de proteção Social (ESSPROS) no que respeita aos formatos apropriados para a transmissão de dados, aos resultados a transmitir e aos critérios de medição da qualidade para o módulo do ESSPROS sobre prestações líquidas de proteção social (JO L 34 de 9.2.2011, p. 29).

5. 32011 R 0263: Regulamento (UE) n.º 263/2011 da Comissão, de 17 de março de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de proteção Social (Esspros) no que respeita ao lançamento de uma recolha de dados completa para o módulo Esspros sobre prestações líquidas de proteção social (JO L 71 de 18.3.2011, p. 4).

SECÇÃO G

MIGRAÇÃO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

1. 32007 R 0862: Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 0851: Regulamento (UE) 2020/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 1).
2. 32010 R 0216: Regulamento (UE) n.º 216/2010 da Comissão, de 15 de março de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, no que diz respeito à definição das categorias de motivos para a concessão de autorização de residência (JO L 66 de 16.3.2010, p. 1).

3. 32010 R 0351: Regulamento (UE) n.º 351/2010 da Comissão, de 23 de abril de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, no que diz respeito às definições das categorias dos grupos de países de nascimento, grupos de países de residência habitual anterior, grupos de países de residência habitual futura e de grupos de nacionalidades (JO L 104 de 24.4.2010, p. 37).

SECÇÃO H

FORMAÇÃO PROFISSIONAL NAS EMPRESAS

1. 32005 R 1552: Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas (JO L 255 de 30.9.2005, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32006 R 1893: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1),
 - 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32006 R 0198: Regulamento (CE) n.º 198/2006 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2006, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas (JO L 32 de 4.2.2006, p. 15), com a redação que lhe foi dada por:

- 32010 R 0822: Regulamento (UE) n.º 822/2010 da Comissão, de 17 de setembro de 2010 (JO L 246 de 18.9.2010, p. 18),
- 32014 R 1153: Regulamento (UE) n.º 1153/2014 da Comissão, de 29 de outubro de 2014 (JO L 309 de 30.10.2014, p. 9).

SECÇÃO I

ESTATÍSTICAS DO MERCADO DE TRABALHO EUROPEU SOBRE AS EMPRESAS

1. 31999 R 0530: Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra (JO L 63 de 12.3.1999, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32006 R 1893: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 31999 R 1726: Regulamento (CE) n.º 1726/1999 da Comissão, de 27 de julho de 1999, que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à definição e transmissão de informação sobre os custos da mão-de-obra (JO L 203 de 3.8.1999, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32005 R 1737: Regulamento (UE) n.º 1737/2005 da Comissão, de 21 de outubro de 2005 (JO L 279 de 22.10.2005, p. 11).
3. 32000 R 1916: Regulamento (CE) n.º 1916/2000 da Comissão, de 8 de setembro de 2000, que implementa o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, no que respeita à definição e transmissão da informação sobre a estrutura dos ganhos (JO L 229 de 9.9.2000, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32005 R 1738: Regulamento (CE) n.º 1738/2005 da Comissão, de 21 de outubro de 2005 (JO L 279 de 22.10.2005, p. 32), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009 R 1022: Regulamento (CE) n.º 1022/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009 (JO L 283 de 30.10.2009, p. 3),

- 32013 R 0317: Regulamento (UE) n.º 317/2013 da Comissão, de 8 de abril de 2013 (JO L 99 de 9.4.2013, p. 1).
4. 32006 R 0698: Regulamento (CE) n.º 698/2006 da Comissão, de 5 de maio de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho no que diz respeito à avaliação das estatísticas sobre a estrutura dos custos da mão-de-obra e dos ganhos (JO L 121 de 6.5.2006, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 1022: Regulamento (CE) n.º 1022/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009 (JO L 283 de 30.10.2009, p. 3).
5. 32003 R 0450: Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo ao índice de custos da mão-de-obra (JO L 63 de 12.3.1999, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

6. 32003 R 1216: Regulamento (CE) n.º 1216/2003 da Comissão, de 7 de julho de 2003, que aplica o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra (JO L 169 de 8.7.2003, p. 37), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 R 0224: Regulamento (CE) n.º 224/2007 da Comissão, de 1 de março de 2007 (JO L 64 de 2.3.2007, p. 23).

7. 32008 R 0453: Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade (JO L 145 de 4.6.2008, p. 234).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

8. 32008 R 1062: Regulamento (CE) n.º 1062/2008 da Comissão, de 28 de outubro de 2008, que aplica o Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade, no que respeita aos procedimentos de ajustamento sazonal e aos relatórios de qualidade (JO L 285 de 29.10.2008, p. 3).
9. 32009 R 0019: Regulamento (CE) n.º 19/2009 da Comissão, de 13 de janeiro de 2009, que aplica o Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade no que respeita à definição de emprego vago, às datas de referência da recolha de dados, às especificações da transmissão de dados e aos estudos de viabilidade (JO L 9 de 14.1.2009, p. 3).

CAPÍTULO 7

ESTATÍSTICAS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

ATOS REFERIDOS

SECÇÃO A

CMFB

1. 32006 D 0856: Decisão 2006/856/CE do Conselho, de 13 de novembro de 2006, que cria um Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (JO L 332 de 30.11.2006, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Esta decisão não é aplicável a Andorra.

SECÇÃO B

RNB

1. 32019 R 0516: Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, que revoga a Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho («Regulamento RNB») (JO L 91 de 29.3.2019, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32019 D 0521(02): Decisão C/2019/3651 da Comissão, de 17 de maio de 2019, que cria o grupo de peritos da Comissão sobre o rendimento nacional bruto (JO C 174 de 21.5.2019, p. 5).
3. 32020 R 1546: Regulamento de Execução (UE) 2020/1546 da Comissão de 23 de outubro de 2020 que estabelece a estrutura e as disposições pormenorizadas do inventário das fontes e dos métodos utilizados para produzir os agregados relativos ao RNB e às suas componentes, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas (SEC 2010) (JO L 354 de 26.10.2020, p. 1).

4. 32021 R 1947: Regulamento de Execução (UE) 2021/1947 da Comissão de 10 de novembro de 2021 relativo à definição do território geográfico dos Estados-Membros para efeitos do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB»), e que revoga a Decisão 91/450/CEE, Euratom da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 109/2005 da Comissão (JO L 398 de 11.11.2021, p. 1).
5. 32021 R 1948: Regulamento de Execução (UE) 2021/1948 da Comissão de 10 de novembro de 2021 relativo ao tratamento dos reembolsos de IVA aos sujeitos não passivos e aos sujeitos passivos pelas respetivas atividades isentas para efeitos do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB»), e que revoga a Decisão 1999/622/CE, Euratom da Comissão e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 116/2005 da Comissão (JO L 398 de 11.11.2021, p. 4).
6. 32021 R 1949: Regulamento de Execução (UE) 2021/1949 da Comissão de 10 de novembro de 2021 que especifica os princípios para o cálculo dos serviços de habitação para efeitos do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB»), e que revoga a Decisão 95/309/CE, Euratom da Comissão e o Regulamento da Comissão (CE) n.º 1722/2005 (JO L 398 de 11.11.2021, p. 6).

7. 32010 D 0196: Decisão do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à repartição dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) com vista à determinação do rendimento nacional bruto (RNB) utilizado para efeitos do orçamento da União Europeia e dos seus recursos próprios (JO L 87 de 7.4.2010, p. 31).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Esta decisão não é aplicável a Andorra.

SECÇÃO C

PROCEDIMENTO RELATIVO AOS DÉFICES EXCESSIVOS

1. 32009 R 0479: Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Versão codificada) (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32010 R 0679: Regulamento (UE) n.º 679/2010 do Conselho, de 26 de julho de 2010 (JO L 198 de 30.7.2010, p. 1),
 - 32014 R 0220: Regulamento (UE) n.º 220/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014 (JO L 69 de 8.3.2014, p. 101).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32012 D 0678: Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, de 29 de junho de 2012, relativa às investigações e multas relacionadas com a manipulação de estatísticas, tal como referidas no Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 6.11.2012, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Esta decisão não é aplicável a Andorra.

3. 31997 R 1467: Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32005 R 1056: Regulamento (CE) n.º 1056/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005 (JO L 174 de 7.7.2005, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

SECÇÃO D

SISTEMA EUROPEU DE CONTAS – SEC

1. 2013 R 549: Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 R 1342: Regulamento Delegado (UE) 2015/1342 da Comissão, de 22 de abril de 2015 (JO L 207 de 4.8.2015, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32014 R 0724: Regulamento de Execução (UE) n.º 724/2014 da Comissão, de 26 de junho de 2014, sobre a norma de intercâmbio para a transmissão de dados, nos termos do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 192 de 1.7.2014, p. 38).
3. 32015 R 1365: Regulamento Delegado (UE) 2015/1365 da Comissão, de 30 de abril de 2015, relativo ao formato de transmissão dos dados sobre as despesas de investigação e desenvolvimento (JO L 211 de 8.8.2015, p. 1).

4. 32016 R 2304: Regulamento de Execução (UE) 2016/2304 da Comissão, de 19 de dezembro de 2016, sobre as modalidades, a estrutura, a frequência e os indicadores de avaliação dos relatórios de qualidade sobre os dados transmitidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 345 de 20.12.2016, p. 27).
5. 31996 R 2223: Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31998 R 0448: Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998 (JO L 58 de 27.2.1998, p. 1),
 - 32000 R 2516: Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de novembro de 2000 (JO L 290 de 17.11.2000, p. 1),
 - 32001 R 2558: Regulamento (CE) n.º 2558/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001 (JO L 344 de 28.12.2001, p. 1),
 - 32002 R 0113: Regulamento (CE) n.º 113/2002 da Comissão, de 23 de janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às classificações revistas das despesas por objetivo (JO L 21 de 24.1.2002, p. 3),

- 32010 R 0715: Regulamento (UE) n.º 715/2010 da Comissão, de 10 de agosto de 2010 (JO L 210 de 11.8.2010, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

6. 32002 R 1889: Regulamento (CE) n.º 1889/2002 da Comissão, de 23 de outubro de 2002, relativo à implementação do Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 no que se refere à repartição dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) no quadro do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95) (JO L 286 de 24.10.2002, p. 11).
7. 32000 R 2516: Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera os princípios comuns do Sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95) na Comunidade, no que se refere aos impostos e às contribuições sociais, e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 1).
8. 32001 R 0995: Regulamento (CE) n.º 995/2001 da Comissão, de 22 de maio de 2001, que aplica o Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os princípios comuns do sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95) na Comunidade, no que se refere aos impostos e às contribuições sociais (JO L 139 de 23.5.2001, p. 3).

9. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).
10. 32000 R 1500: Regulamento (CE) n.º 1500/2000 da Comissão, de 10 de julho de 2000, que aplica o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita às despesas e às receitas das administrações públicas (JO L 172 de 12.7.2000, p. 3).

SECÇÃO E

PREÇOS

1. 32016 R 0792: Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32020 R 1148: Regulamento de Execução (UE) 2020/1148 da Comissão de 31 de julho de 2020 que estabelece as especificações metodológicas e técnicas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação (JO L 252 de 4.8.2020, p. 12).

SECÇÃO F

BALANÇA DE PAGAMENTOS (BOP)

1. 32005 R 0184: Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto estrangeiro (JO L 35 de 8.2.2005, p. 23), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32012 R 0555: Regulamento (UE) n.º 555/2012 da Comissão, de 22 de junho de 2012 (JO L 166 de 27.6.2012, p. 22),
 - 32016 R 1013: Regulamento (UE) 2016/1013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 144),
 - 32019 R 0505: Regulamento Delegado (UE) 2019/505 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 85 de 27.3.2019, p. 1),
 - 32009 R 0707: Regulamento (CE) n.º 707/2009 da Comissão, de 5 de agosto de 2009 (JO L 202 de 6.8.2009, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32006 R 0601: Regulamento (CE) n.º 601/2006 da Comissão, de 18 de abril de 2006, que aplica o Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato e ao procedimento para a transmissão dos dados (JO L 106 de 19.4.2006, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0228: Regulamento de Execução (UE) n.º 228/2014 da Comissão, de 10 de março de 2014 (JO L 70 de 11.3.2014, p. 16).
3. 32006 R 0602: Regulamento (CE) n.º 602/2006 da Comissão, de 18 de abril de 2006, que adapta o Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio da atualização dos requisitos de dados (JO L 106 de 19.4.2006, p. 10).
4. 32008 R 1055: Regulamento (CE) n.º 1055/2008 da Comissão, de 27 de outubro de 2008, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos critérios de qualidade e ao relatório de qualidade para as estatísticas sobre a balança de pagamentos (JO L 283 de 28.10.2008, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32010 R 1227: Regulamento (UE) n.º 1227/2010 da Comissão, de 20 de dezembro de 2010 (JO L 336 de 21.12.2010, p. 15).

SECÇÃO G

PARIDADES DE PODER DE COMPRA (PPC)

1. 32007 R 1445: Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respetivo cálculo e divulgação (JO L 336 de 20.12.2007, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32011 R 0193: Regulamento (UE) n.º 193/2011 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema de controlo de qualidade utilizado para as Paridades de Poder de Compra (JO L 56 de 1.3.2011, p. 1).
3. 32015 R 1163: Regulamento (UE) 2015/1163 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista das rubricas elementares utilizada para as Paridades de Poder de Compra (JO L 188 de 16.7.2015, p. 6).

CAPÍTULO 8

CLASSIFICAÇÃO/NOMENCLATURA ESTATÍSTICAS

SECÇÃO A

ATIVIDADES ECONÓMICAS (NACE)

ATOS REFERIDOS

1. 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19 de dezembro de 2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3),
 - 32006 R 1893: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

2. 32006 R 1893: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32023 R 0137: Regulamento Delegado (UE) 2023/137 da Comissão, de 10 de outubro de 2022 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 5).
3. 32007 R 0973: Regulamento (CE) n.º 973/2007 da Comissão, de 20 de agosto de 2007, que altera certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos que aplicam a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 216 de 21.8.2007, p. 10).
4. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 31996 H 0162: Recomendação 96/162/CE da Comissão, de 8 de fevereiro de 1996, relativa a uma agregação comum para a realização de análises económicas (JO L 38 de 16.2.1996, p. 20).

SECÇÃO B

NUTS

ATOS REFERIDOS

1. 32003 R 1059: Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32005 R 1888: Regulamento (CE) n.º 1888/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005 (JO L 309 de 25.11.2005, p. 1),
 - 32007 R 0105: Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2007 (JO L 39 de 10.2.2007, p. 1),
 - 32008 R 0176: Regulamento (CE) n.º 176/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (JO L 61 de 5.3.2008, p. 1),
 - 32011 R 0031: Regulamento (UE) n.º 31/2011 da Comissão, de 17 de janeiro de 2011 (JO L 13 de 18.1.2011, p. 3),
 - 32013 R 1319: Regulamento (UE) n.º 1319/2013 da Comissão, de 9 de dezembro de 2013 (JO L 342 de 18.12.2013, p. 1),

- 32014 R 0868: Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014 (JO L 241 de 13.8.2014, p. 1),
 - 32016 R 2066: Regulamento (UE) 2016/2066 da Comissão, de 21 de novembro de 2016 (JO L 322 de 29.11.2016, p. 1),
 - 32017 R 2391: Regulamento (UE) 2017/2391 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 350 de 29.12.2017, p. 1),
 - 32019 R 1755: Regulamento Delegado (UE) 2019/1755 da Comissão, de 8 de agosto de 2019 (JO L 270 de 24.10.2019, p. 1),
 - 32023 R 0674: Regulamento Delegado (UE) 2023/674 da Comissão, de 26 de dezembro de 2022 (JO L 87 de 24.3.2023, p. 1).
2. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

3. 32008 R 0011: Regulamento (CE) n.º 11/2008 da Comissão, de 8 de janeiro de 2008, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 5 de 9.1.2008, p. 13).
4. 32012 R 1046: Regulamento (UE) n.º 1046/2012 da Comissão, de 8 de novembro de 2012, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no que diz respeito à transmissão das séries cronológicas para a nova divisão regional (JO L 310 de 9.11.2012, p. 34).
5. 32015 R 2381: Regulamento (UE) 2015/2381 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no que diz respeito à transmissão das séries cronológicas para a nova divisão regional (JO L 332 de 18.12.2015, p. 52).
6. 32018 R 1685: Regulamento de Execução (UE) 2018/1685 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, relativo às condições uniformes para a transmissão de séries cronológicas para a nova divisão regional em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (JO L 279 de 9.11.2018, p. 33).

7. 32019 R 1130: Regulamento de Execução (UE) 2019/1130 da Comissão, de 2 de julho de 2019, relativo às condições uniformes para a aplicação harmonizada das tipologias territoriais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 3.7.2019, p. 9).
8. 32020 R 1703: Regulamento de Execução (UE) 2020/1703 da Comissão de 13 de novembro de 2020 relativo às condições uniformes para a transmissão de séries cronológicas para a nova divisão regional em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 382 de 16.11.2020, p. 7).

SECÇÃO C

PRODCOM

ATOS REFERIDOS

1. 32019 R 1933: Regulamento (UE) 2019/1933 da Comissão, de 6 de novembro de 2019, que estabelece a «lista Prodcom» de produtos industriais a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho (JO L 309 de 29.11.2019, p. 1).

SECÇÃO D

PRODUTOS POR ATIVIDADE (CPA)

ATOS REFERIDOS

1. 32008 R 0451: Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por atividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho (JO L 145 de 4.6.2008, p. 65), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 1209: Regulamento (UE) n.º 1209/2014 da Comissão, de 29 de outubro de 2014 (JO L 336 de 22.11.2014, p. 1).
2. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

SECÇÃO E

UNIDADES ESTATÍSTICAS

ATOS REFERIDOS

1. 31993 R 0696: Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO L 76 de 30.3.1993, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 11994 N 003: Ato relativo às condições do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e ajustamentos aos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).
2. 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

3. 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Primeira Parte (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1).

CAPÍTULO 9

ESTATÍSTICAS DA AGRICULTURA E DAS PESCAS

SECÇÃO A

ESTATÍSTICAS DOS FATORES DE PRODUÇÃO E PRODUTOS AGRÍCOLAS - SAIO

ATOS REFERIDOS

1. 32022 R 2379: Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022 relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L 315 de 7.12.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32022 C 1207(02): Declaração da Comissão relativa ao Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao trabalho em curso para assegurar a disponibilidade, em formato eletrónico, dos registos a conservar pelos utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (2022/C 466/06) (JO C 466 de 7.12.2022, p. 23).
2. 32022 C 1207(01): Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Regulamento (UE) 2022/2379, no que diz respeito à importância de estabelecer, em todos os Estados-Membros, um registo mantido pelas autoridades nacionais competentes sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura (2022/C 466/04) (JO C 466 de 7.12.2022, p. 21).

SECÇÃO B

CONTAS ECONÓMICAS DA AGRICULTURA

ATOS REFERIDOS

1. 32004 R 0138: Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade (JO L 33 de 5.2.2004, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32005 R 0306: Regulamento (CE) n.º 306/2005 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2005 (JO L 52 de 25.2.2005, p. 9),
 - 32006 R 0909: Regulamento (CE) n.º 909/2006 da Comissão, de 20 de junho de 2006 (JO L 168 de 21.6.2006, p. 14),
 - 32008 R 0212: Regulamento (CE) n.º 212/2008 da Comissão, de 7 de março de 2008 (JO L 65 de 8.3.2008, p. 5),
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1),

- 32019 R 0280: Regulamento Delegado (UE) 2019/280 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018 (JO L 47 de 19.2.2019, p. 7),
- 32022 R 0590: Regulamento (UE) 2022/590 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022 (JO L 114 de 12.4.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 2008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Primeira Parte (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1).
3. 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

SECÇÃO C

INQUÉRITOS SOBRE A ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

ATOS REFERIDOS

1. 32018 R 1091: Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 R 2269: Regulamento (UE) 2021/2269 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021 (JO L 457 de 21.12.2021, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32018 R 1874: Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 da Comissão, de 29 de novembro de 2018, relativo aos dados a fornecer para 2020 ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011, no que respeita à lista de variáveis e sua descrição (JO L 306 de 30.11.2018, p. 14).

3. 32020 R 0405: Regulamento de Execução (UE) 2020/405 da Comissão de 16 de março de 2020 que especifica as disposições e o conteúdo dos relatórios de qualidade a transmitir nos termos do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas (JO L 80 de 17.3.2020, p. 3).
4. 32021 R 2286: Regulamento de Execução (UE) 2021/2286 da Comissão de 16 de dezembro de 2021 relativo aos dados a fornecer para o ano de referência de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, no que diz respeito à lista de variáveis e à sua descrição, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão (JO L 458 de 22.12.2021, p. 284).

SECÇÃO D

CULTURAS

ATOS REFERIDOS

1. 32009 R 0543: Regulamento(CE) n.º 543/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo às estatísticas da produção vegetal, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 837/90 e (CEE) n.º 959/93 do Conselho (JO L 167 de 29.6.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1),

- 32015 R 1557: Regulamento Delegado (UE) 2015/1557 da Comissão, de 13 de julho de 2015 (JO L 244 de 19.9.2015, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

SECÇÃO E

LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

ATOS REFERIDOS

1. 31996 L 0016: Diretiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efetuar no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 78 de 28.3.1996, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:

- 32003 L 0107: Diretiva 2003/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003 (JO L 7 de 13.1.2004, p. 40),
- 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

Esta diretiva não é aplicável a Andorra.

2. 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
3. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Segunda Parte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109).

4. 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).
5. 31997 D 0080 Decisão 97/80/CE da Comissão, de 18 de dezembro de 1996, que estabelece as disposições de aplicação da Diretiva 96/16/CE do Conselho, relativa aos inquéritos estatísticos a efetuar no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 24 de 25.1.1997, p. 26), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31998 D 0582: Decisão 98/582/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1998 (JO L 281 de 17.10.1998, p. 36),
 - 32005 D 0288: Decisão n.º 2005/288/CE da Comissão, de 18 de março de 2005 (JO L 88 de 7.4.2005, p. 10),
 - 32011 D 0142: Decisão 2011/142/UE da Comissão, de 3 de março de 2011 (JO L 59 de 4.3.2011, p. 66).

SECÇÃO F

SUÍNOS, BOVINOS, OVINOS E CAPRINOS

ATOS REFERIDOS

1. 32008 R 1165: Regulamento (CE) n.º 1165/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo às estatísticas sobre o efetivo pecuário e a carne e que revoga as Diretivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

SECÇÃO G

PESTICIDAS

ATOS REFERIDOS

1. 32009 R 1185: Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas (JO L 324 de 10.10.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 0269: Regulamento (UE) 2017/269 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2017 (JO L 40 de 17.2.2017, p. 4),
 - 32021 R 2010: Regulamento (UE) 2021/2010 da Comissão, de 17 de novembro de 2021 (JO L 410 de 18.11.2021, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32011 R 0408: Regulamento (UE) n.º 408/2011 da Comissão, de 27 de abril de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre pesticidas, no que se refere ao formato para a transmissão de dados (JO L 108 de 28.4.2011, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 1264: Regulamento de Execução (UE) n.º 1264/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 (JO L 341 de 27.11.2014, p. 6).
3. 32011 R 0656: Regulamento (UE) n.º 656/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre pesticidas, no que se refere às definições e à lista de substâncias ativas (JO L 180 de 8.7.2011, p. 3).

SECÇÃO H

PESCAS

ATOS REFERIDOS

SUBSECÇÃO 1

APRESENTAÇÃO DE DADOS SOBRE OS PRODUTOS DA PESCA

1. 32006 R 1921: Regulamento (CE) n.º 1921/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo à apresentação de dados estatísticos sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho (JO L 403 de 30.12.2006, p. 1).
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32009 R 0216: Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

3. 32009 R 0217: Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).
 - 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

4. 32009 R 0218: Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

- 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

SUBSECÇÃO 2

AQUICULTURA

1. 32008 R 0762: Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32013 R 1350: Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca (JO L 351 de 21.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 10

ESTATÍSTICAS DA ENERGIA

ATOS REFERIDOS

1. 32016 R 1952: Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade e que revoga a Diretiva 2008/92/CE. (JO L 311 de 17.11.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra, com exceção dos dados relativos aos preços faturados ao consumidor industrial situado na componente IC para a eletricidade e na componente I3 para o gás. Estes dados (3 níveis de preços: preços excluindo impostos e taxas, preços excluindo IVA e outros impostos recuperáveis, preços incluindo todos os impostos, taxas e IVA) devem ser comunicados numa base semestral no prazo de dois meses após o período de referência, utilizando os questionários adequados fornecidos pelo Eurostat.

2. 32017 R 2169: Regulamento de Execução (UE) 2017/2169 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, relativo ao formato e às modalidades de transmissão das estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade nos termos do Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 306 de 22.11.2017, p. 9).

3. 32019 R 0803: Regulamento de Execução (UE) 2019/803 da Comissão, de 17 de maio de 2019, respeitante aos requisitos relativos à garantia da qualidade técnica do conteúdo dos relatórios de qualidade sobre as estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 20.5.2019, p. 23).
4. 32008 R 1099: Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia (JO L 304 de 14.11.2008, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 0147: Regulamento (UE) n.º 147/2013 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2013 (JO L 50 de 22.2.2013, p. 1),
 - 32014 R 0431: Regulamento (UE) n.º 431/2014 da Comissão, de 24 de abril de 2014 (JO L 131 de 1.5.2014, p. 1),
 - 32017 R 2010: Regulamento (UE) 2017/2010 da Comissão, de 9 de novembro de 2017 (JO L 292 de 10.11.2017, p. 3),
 - 32019 R 2146: Regulamento (UE) 2019/2146 da Comissão, de 26 de novembro de 2019 (JO L 325 de 16.12.2019, p. 43),
 - 32022 R 0132: Regulamento (UE) 2022/132 da Comissão, de 28 de janeiro de 2022 (JO L 20 de 31.1.2022, p. 208).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra, com exceção dos dados relativos às importações e exportações dos vários produtos energéticos e à produção de eletricidade para as estatísticas anuais da energia (anexo B).

CAPÍTULO 11

ESTATÍSTICAS DO AMBIENTE

ATOS REFERIDOS

SECÇÃO A

RESÍDUOS

1. 32002 R 2150: Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos (JO L 332 de 9.12.2002, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32004 R 0574: Regulamento (CE) n.º 574/2004 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2004 (JO L 90 de 27.3.2004, p. 15),
 - 32005 R 0783: Regulamento (CE) n.º 783/2005 da Comissão, de 24 de maio de 2005 (JO L 131 de 25.5.2005, p. 38),

- 32009 R 0221: Regulamento (CE) n.º 221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 157),
- 32010 R 0849: Regulamento (UE) n.º 849/2010 da Comissão, de 27 de setembro de 2010 (JO L 253 de 28.9.2010, p. 2).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições deste regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O anexo II deste regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32005 R 0782: Regulamento (CE) n.º 782/2005 da Comissão, de 24 de maio de 2005, que estabelece o formato para a transmissão dos resultados das estatísticas de resíduos (JO L 131 de 25.5.2005, p. 26).
3. 32005 R 1445: Regulamento (CE) n.º 1445/2005 da Comissão, de 5 de setembro de 2005, que define os critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre estatísticas de resíduos para efeitos do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 6.9.2005, p. 6).

SECÇÃO B

CONTAS ECONÓMICAS EUROPEIAS

1. 32011 R 0691: Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2011, relativo às contas económicas europeias do ambiente (JO L 192 de 22.7.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0538: Regulamento (UE) n.º 538/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 158 de 27.5.2014, p. 113),
 - 32022 R 0125: Regulamento Delegado (UE) 2022/125 da Comissão, de 19 de novembro de 2021 (JO L 20 de 31.1.2022, p. 40).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições deste regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Este regulamento não é aplicável a Andorra.

2. 32015 R 2174: Regulamento de Execução (UE) 2015/2174 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, relativo à lista indicativa de bens e serviços ambientais, ao formato para a transmissão de dados relativos às contas económicas europeias do ambiente e às modalidades, estrutura e periodicidade dos relatórios sobre a qualidade, nos termos do Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às contas económicas europeias do ambiente (JO L 307 de 25.11.2015, p. 17).
3. 32016 R 0172: Regulamento Delegado (UE) 2016/172 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à especificação dos produtos energéticos (JO L 33 de 10.2.2016, p. 3).

Dados a fornecer ao Eurostat ao abrigo do Regulamento Estatísticas Europeias das Empresas (Regulamento (UE) 2019/2152)

Parte A

Dados a fornecer em relação aos quadros do ato geral de execução do Regulamento Estatísticas Europeias das Empresas no anexo I – parte B (os dados não mencionados no quadro serão isentos) — Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020 — Ato geral de execução do Regulamento Estatísticas Europeias das Empresas:

Quadro Anexo I – parte B – Regulamento de Execução (UE) R.2020/1197	Variáveis	Desagregações	Periodicidade	Primeiro período de referência	Prazo de transmissão dos dados
Quadro 1	(1) Estatísticas conjunturais das empresas: a. Relativamente ao tópico 1.1 Demografia das empresas – Eventos demográficos das empresas (110101. Apenas registos)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: — B+C+D+E, K+L+M+N, P+Q+R+S95+S96 — Secções da NACE: — F, G, H, I e J	Trimestralmente	2021	T+2 meses
Quadro 2	(1) Estatísticas conjunturais das empresas: b. E relativamente ao tópico 1.2 Contribuição do fator trabalho – Emprego (120101. Apenas número de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções e divisões da NACE: — B+C+D+E36, H+I+J+L+M (exceto M701, M72, M75)+N — Secções da NACE: — B, C, D, F, G, H, I, J, L, M (exceto M701, M72, M75) e N	Trimestralmente	2021	T+2 meses
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: a. Relativamente ao tópico 2.1 Demografia das empresas (21010. Número de empresas ativas)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: — B+C+D+E, K+L+M+N, P+Q+R+S95+S96 — Secções da NACE: — F, G, H, I e J	Anual	2020	T+24 meses

Quadro Anexo I – parte B – Regulamento de Execução (UE) R.2020/1197	Variáveis	Desagregações	Periodicidade	Primeiro período de referência	Prazo de transmissão dos dados
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: b. Relativamente ao tópico 2.2 Contribuição do fator trabalho – Emprego (Apenas 220101. Número de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria e 220102. Número de pessoas ao serviço remuneradas)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: — B+C+D+E, H+I+J+L+M+N — Secções da NACE: — B, C, D, F, G, H, I, J, L, M e N	Anual	2020	T+24 meses
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: c. Relativamente ao tópico 2.2 Contribuição do fator trabalho – Custos da mão de obra (Apenas 220301. Gastos com benefícios dos empregados, 220302. Ordenados e salários e 220303. Encargos sociais)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: — B+C+D+E, H+I+J+L+M+N — Secções da NACE: — B, C, D, F, G, H, I, J, L, M e N	Anual	2020	T+24 meses
Quadro 18	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: d. Relativamente ao tópico 2.3 Contribuição da I&D - Despesas de I&D (Apenas 230101. Despesas de I &D intramuros)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: D+E — Secções e divisões da NACE: A, B, C, F, G, H, I, J, L68, M, N, P, Q, R, S95	Bianualmente	2023	T+24 meses

Quadro Anexo I – parte B – Regulamento de Execução (UE) R.2020/1197	Variáveis	Desagregações	Periodicidade	Primeiro período de referência	Prazo de transmissão dos dados
Quadros 18 e 19	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: e. Relativamente ao tópico 2.3 Contribuição da I&D - Emprego em I&D (Apenas 230201. Pessoal de I&D e 230202. Investigadores)	Desagregação por atividade: — Agregados das secções da NACE: D+E — Secções e divisões da NACE: A, B, C, F, G, H, I, J, L68, M, N, P, Q, R, S95	Bianualmente	2023	T+24 meses
Quadro 20	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: f. Relativamente ao tópico 2.3 Contribuição da I&D - I&D financiada por fundos públicos (Apenas 230501. Dotações orçamentais públicas para investigação e desenvolvimento (GBARD) e 230502. Financiamento público nacional de atividades de I&D coordenadas ao nível transnacional)	Apenas total. Sem desagregação	Anual	2012	T+24 meses
Quadros 10, 11 e 21	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: g. Relativamente ao tópico 2.4 Compras - Compras de bens e serviços (Apenas 240101. Total das compras de bens e serviços e 240102. Compras de bens e serviços para revenda)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses

Quadro Anexo I – parte B – Regulamento de Execução (UE) R.2020/1197	Variáveis	Desagregações	Periodicidade	Primeiro período de referência	Prazo de transmissão dos dados
Quadro 22	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: h. Relativamente ao tópico 2.4 Compras - Variação das existências de bens (Apenas 240201. Variação das existências de bens)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses
Quadros 10, 11 e 24	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: i. Relativamente ao tópico 2.5 Resultados e desempenhos - Volume de negócios líquido (Apenas 250101. Volume de negócios líquido, 250102. Volume de negócios líquido de atividades agrícolas, silvícolas, piscatórias e industriais, 250103. Volume de negócios líquido das atividades industriais, 250104. Volume de negócios líquido das atividades industriais com exclusão da construção, 250105. Volume de negócios líquido da construção, 250106. Volume de negócios líquido das atividades de serviços, 250107. Volume de negócios líquido de atividades de compra e revenda e de intermediação, 250108. Volume de negócios líquido da construção de edifícios, 250109. Volume de negócios líquido da engenharia civil)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses

Quadro Anexo I – parte B – Regulamento de Execução (UE) R.2020/1197	Variáveis	Desagregações	Periodicidade	Primeiro período de referência	Prazo de transmissão dos dados
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: j. Relativamente ao tópico 2.5 Valor da produção (Apenas 250301. Valor da produção)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: k. Relativamente ao tópico 2.5 Resultados e desempenhos - Valor acrescentado (Apenas 250401. Valor acrescentado)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses
Quadros 10 e 11	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: l. Relativamente ao tópico 2.5 Resultados e desempenhos - Excedente bruto de exploração (Apenas 250501. Excedente de exploração bruto)	Desagregação por atividade: — Secções da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses
Quadros 10, 27 e 28	(2) Estatísticas das empresas ao nível nacional: m. Relativamente ao tópico 2.6 Investimentos - Investimentos brutos pelas empresas ativas (Apenas 260101. Investimentos brutos em ativos corpóreos não correntes, 260102. Investimento bruto em terrenos, 260105. Investimento bruto em máquinas e equipamentos, 260106. Investimentos brutos em ativos incorpóreos não correntes exceto goodwill e 260107. Investimento em <i>software</i> adquirido)	Desagregação por atividade: — Secções e divisões da NACE: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, P, Q, R, S95, S96	Anual	2012	T+24 meses

Parte B

Dados a manter em relação aos quadros do ato geral de execução do Regulamento Estatísticas Europeias das Empresas no anexo VIII (os dados não mencionados no quadro serão isentos) — Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020 — Ato geral de execução do Regulamento Estatísticas Europeias das Empresas:

Anexo	Variáveis
Para efeitos dos ficheiros nacionais de empresas utilizados para fins estatísticos	
1. UNIDADE JURÍDICA	
IDENTIFICAÇÃO	1.1 Número (s) de identificação
	1.2 Nome
	1.3 Endereço
EVENTOS DEMOGRÁFICOS	1.6 Data de constituição, no caso das pessoas coletivas, ou de reconhecimento administrativo como operador económico, no caso das pessoas singulares
	1.7 Data de cessação da unidade jurídica
PARÂMETROS DE ESTRATIFICAÇÃO	1.8 Forma jurídica
	1.9 Estatuto jurídico da atividade

Anexo	Variáveis
Para efeitos dos ficheiros nacionais de empresas utilizados para fins estatísticos	
4. UNIDADE LOCAL	
IDENTIFICAÇÃO	4.1 Número de identificação
	4.2 Nome
	4.3 Endereço
EVENTOS DEMOGRÁFICOS	4.5 Data de início das atividades
	4.6 Data da cessação definitiva das atividades
PARÂMETROS DE ESTRATIFICAÇÃO E VARIÁVEIS ECONÓMICAS	4.7 Código da atividade principal ao nível de 4 dígitos da NACE
	4.13 Código da localização geográfica

DIREITO DAS SOCIEDADES

Lista estabelecida no artigo 61.º do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

1. 32017 L 1132: Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 L 1151: Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 189 de 11.7.2019, p. 80),
 - 32019 L 2121: Diretiva (UE) 2019/2121 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 321 de 12.12.2019, p. 1),
 - 32021 R 1042: Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão, de 18 de junho de 2021 (JO L 225 de 25.6.2021, p. 7).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) As disposições transitórias indicadas no artigo 160.º são igualmente aplicáveis a Andorra.

c) Ao anexo I da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

societat anònima;»

d) Ao anexo II da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

la societat anònima, la societat comanditària per accions, la societat de responsabilitat limitada;»

e) Ao anexo II-A da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

societat de responsabilitat limitada;»

2. 32009 L 0102: Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (Versão codificada) (JO L 258 de 1.10.2009, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0024: Diretiva 2013/24/CE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 365).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- b) Ao anexo I da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

‘societat de responsabilitat limitada’, »

3. 31985 R 2137: Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. 32001 R 2157: Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32004 R 0885: Regulamento (CE) n.º 885/2004 do Conselho, de 26 de abril de 2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 1),
 - 32006 R 1791: Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1),
 - 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) Ao anexo I do regulamento é aditado o seguinte:

«ANDORRA:
la societat anònima»

c) Ao anexo II do regulamento é aditado o seguinte:

«ANDORRA:
la societat anònima, la societat de responsabilitat limitada;»

5. 32004 L 0025: Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

6. 32007 L 0036: Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 L 0828: Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (JO L 132 de 20.5.2017, p. 1),
- 32018 R 1212: Regulamento de Execução (UE) 2018/1212 da Comissão, de 3 de setembro de 2018 (JO L 223 de 4.9.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. 32002 R 1606: Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).
8. 32008 R 1126: Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No que respeita à comunicação de informações financeiras por empresas, bancos e companhias de seguros negociadas em bolsa estabelecidas em Andorra, as demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008.

No entanto, o Governo de Andorra é livre de impor a aplicação direta das Normas Internacionais de Relato Financeiro, desde que as notas às demonstrações financeiras auditadas contenham uma declaração explícita e sem reservas de que essas demonstrações financeiras cumprem as normas internacionais de relato financeiro. O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, não é aplicável se esta condição for cumprida.

9. 32003 R 1435: Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

10. 32006 L 0043: Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0034: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19),
 - 32014 L 0056: Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 158 de 27.5.2014, p. 196).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

No que respeita a Andorra, no artigo 30.º-C, n.º 3, a expressão «consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» não é aplicável.

11. 32010 D 0064: Decisão 2010/64/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa à adequação das autoridades competentes de certos países terceiros nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 6.2.2010, p. 15).

12. 32011 D 0030: Decisão 2011/30/UE da Comissão, de 19 de janeiro de 2011, sobre a equivalência dos sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade, de inspeção e de sanções aplicáveis aos auditores e às entidades de auditoria de determinados países terceiros e sobre um período de transição para o exercício de atividades de auditoria por parte de auditores e entidades de auditoria de determinados países terceiros na União Europeia (JO L 15 de 20.1.2011, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 D 0288: Decisão de Execução 2013/288/UE da Comissão, de 13 de junho de 2013 (JO L 163 de 15.6.2013, p. 26),
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),
 - 32016 D 1223: Decisão de Execução (UE) 2016/1223 da Comissão, de 25 de julho de 2016 (JO L 201 de 27.7.2016, p. 23).
13. 32016 D 1010: Decisão de Execução (UE) 2016/1010 da Comissão, de 21 de junho de 2016, relativa à adequação das autoridades competentes de determinados territórios e países terceiros nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 23.6.2016, p. 17).

14. 32022 D 1297: Decisão de Execução (UE) 2022/1297 da Comissão de 22 de julho de 2022 relativa à adequação das autoridades competentes dos Estados Unidos da América nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2022) 5113] (JO L 196 de 25.7.2022, p. 134).
15. 32022D1298: Decisão de Execução (UE) 2022/1298 da Comissão de 22 de julho de 2022 relativa à equivalência, nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, dos sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade, de inspeção e de sanções aplicados aos auditores e às entidades de auditoria pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América [notificada com o número C(2022) 5118] (JO L 196 de 25.7.2022, p. 138).
16. 32019 D 1874: Decisão de Execução (UE) 2019/1874 da Comissão de 6 de novembro de 2019 relativa à adequação das autoridades competentes da República Popular da China nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 289 de 8.11.2019, p. 55).
17. 32020 D 0589: Decisão de Execução (UE) 2020/589 da Comissão de 23 de abril de 2020 relativa à adequação da autoridade competente da República da África do Sul nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 138 de 30.4.2020, p. 15).
18. 32013 L 0034: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:

- 32014 L 0102: Diretiva 2014/102/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2014 (JO L 334 de 21.11.2014, p. 86),
- 32014 L 0095: Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014 (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1),
- 32021 L 2101: Diretiva (UE) 2021/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021 (JO L 429 de 1.12.2021, p. 1),
- 32022 L 2464: Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) Ao anexo I da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

La societat anònima, la societat comanditària per accions, la societat de responsabilitat limitada;»

c) Ao anexo II da diretiva é aditado o seguinte:

«— Andorra:

la societat col·lectiva, la societat en comanditària simple;»

19. 32014 R 0537: Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 170 de 11.6.2014, p. 66.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- b) Modalidades de associação de Andorra em conformidade com o disposto no artigo 80.º do presente Acordo:

As autoridades competentes de Andorra referidas no artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2006/43/CE têm o direito de participar plenamente no Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (CEAOB), nas mesmas condições que as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE, mas sem direito de voto. Os membros de Andorra não são elegíveis para a presidência do CEAOB nos termos do artigo 30.º, n.º 6.

- c) A expressão «pela legislação da União ou pela legislação nacional» é substituída pela expressão «pelo Acordo de Associação ou pela legislação nacional» e a expressão «o direito da União ou o direito nacional» é substituída por «o Acordo de Associação ou o direito nacional».

- d) No artigo 41.º:

- i) a expressão «17 de junho de 2020» deve ler-se «cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo»,
- ii) a expressão «17 de junho de 2023» deve ler-se «cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo»,
- iii) a expressão «16 de junho de 2014» deve ler-se «cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo»,

iv) a expressão «em 17 de junho de 2016» deve ler-se «cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo»;

e) No artigo 44.º, a expressão «17 de junho de 2017» deve ler-se «cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo».

20. 32009 R 1060: Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32011 R 0513 Regulamento (UE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011 (JO L 145 de 31.5.2011, p. 30),
- 32011 L 0061 Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1),
- 32013 R 0462 Regulamento (UE) n.º 462/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (JO L 146 de 31.5.2013, p. 1),
- 32014 L 0051 Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1),
- 32017 R 2402 Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

21. 32019 D 1283: Decisão de Execução (UE) 2019/1283 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Japão como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 40).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta decisão só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário do mercado interno referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

22. 32019 D 1280: Decisão de Execução (UE) 2019/1280 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do México como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 30).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta decisão só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário do mercado interno referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

23. 32019 D 1279: Decisão de Execução (UE) 2019/1279 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão dos Estados Unidos da América como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta decisão só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

24. 32019 D 1284: Decisão de Execução (UE) 2019/1284 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão de Hong Kong como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 43).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta decisão só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

25. 32004 D 0109: Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:

- 32008 L 0022: Diretiva 2008/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008 (JO L 76 de 19.3.2008, p. 50),
- 32013 D 0050: Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta diretiva só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

26. 32007 L 0014: Diretiva 2007/14/CE da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (JO L 69 de 9.3.2007, p. 27).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Esta diretiva só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

27. 32015 R 0761: Regulamento Delegado (UE) 2015/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que completa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas normas técnicas de regulamentação relativas às participações qualificadas (JO L 120 de 13.5.2015, p. 2).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

28. 32016 R 1437: Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão, de 19 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União (JO L 234 de 31.8.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

29. 32019 R 0815: Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

30. 32007 R 1569: Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 340 de 22.12.2007, p. 66).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

31. 32008 D 0961: Decisão da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respetivas demonstrações financeiras consolidadas (JO L 340 de 19.12.2008, p. 112).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo. Este regulamento só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3 e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Acordo-Quadro n.º 3.

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 2001 H 0256: Recomendação 2001/256/CE da Comissão, de 15 de novembro de 2000, relativa ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia: Requisitos mínimos (JO L 91 de 31.3.2001, p. 91).
2. 32002 H 0590: Recomendação 2002/590/CE da Comissão, de 16 de maio de 2002 – A independência dos revisores oficiais de contas na UE: Um conjunto de princípios fundamentais (JO L 191 de 19.7.2002, p. 22).
3. 32001 H 0453: Recomendação 2001/453/CE da Comissão, de 30 de maio de 2001, respeitante ao reconhecimento, à valorimetria e à prestação de informações sobre questões ambientais nas contas anuais e no relatório de gestão das sociedades (JO L 156 de 13.6.2001, p. 33).
4. 32004 H 0913: Recomendação 2004/913/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2004, relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (JO L 385 de 29.12.2004, p. 55).
5. 32005 H 0162: Recomendação 2005/162/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2005, relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão (JO L 52 de 25.2.2005, p. 51).

6. 32008 H 0473: Recomendação da Comissão, de 5 de junho de 2008, relativa à limitação da responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas (JO L 162 de 21.6.2008, p. 39).
 7. 32009 H 0385: Recomendação 2009/385/CE da Comissão, de 30 de abril de 2009, que complementa as Recomendações 2004/913/CE e 2005/162/CE no que respeita ao regime de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (JO L 120 de 15.5.2009, p. 28).
 8. 32014 H 0208: Recomendação 2014/208/UE da Comissão, de 9 de abril de 2014, sobre a qualidade da informação relativa à governação das sociedades («cumprir ou explicar») (JO L 109 de 12.4.2014, p. 43).
-

ALFÂNDEGAS

Lista estabelecida no artigo 13.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Regras e procedimentos aduaneiros gerais e específicos	3
2	Classificação e pauta aduaneira	8
3	Precursores de drogas	11
4	Intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual	13
5	Controlos do dinheiro líquido.....	14
6	Bens culturais	15
7	Assistência em matéria de cobrança de dívidas.....	16

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

REGRAS E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS GERAIS E ESPECÍFICOS

1. 32013 R 0952: Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 287 de 29.10.2013, p. 90 e JO L 267 de 30.9.2016, p. 2, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 R 2339: Regulamento (UE) 2016/2339 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 32),
 - 32019 R 0474: Regulamento (UE) 2019/474 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 (JO L 83 de 25.3.2019, p. 38),
 - 32019 R 0632: Regulamento (UE) 2019/632 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 54),
 - 32022 R 2399: Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).

2. 32015 R 2446: Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28 de julho de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 87 de 2.4.2016, p. 35 e JO L 96 de 5.4.2019, p. 55 (2016/341), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0341: Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1),
 - 32016 R 0651: Regulamento Delegado (UE) 2016/651 da Comissão, de 5 de abril de 2016 (JO L 111 de 27.4.2016, p. 1),
 - 32018 R 1063: Regulamento Delegado (UE) 2018/1063 da Comissão, de 16 de maio de 2018 (JO L 192 de 30.7.2018, p. 1),
 - 32018 R 1118: Regulamento Delegado (UE) 2018/1118 da Comissão, de 7 de junho de 2018 (JO L 204 de 13.8.2018, p. 11),
 - 32019 R 0841: Regulamento Delegado (UE) 2019/841 da Comissão, de 14 de março de 2019 (JO L 138 de 24.5.2019, p. 76),
 - 32019 R 1143: Regulamento Delegado (UE) 2019/1143 da Comissão, de 14 de março de 2019 (JO L 181 de 5.7.2019, p. 2),

- 32020 R 0877: Regulamento Delegado (UE) 2020/877 da Comissão, de 3 de abril de 2020 (JO L 203 de 26.6.2020, p. 1),
 - 32020 R 2191: Regulamento Delegado (UE) 2020/2191 da Comissão, de 20 de novembro de 2020 (JO L 434 de 23.12.2020, p. 8),
 - 32021 R 0234: Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020 (JO L 63 de 23.2.2021, p. 1),
 - 32021 R 1934: Regulamento Delegado (UE) 2021/1934 da Comissão, de 30 de julho de 2021 (JO L 396 de 10.11.2021, p. 10).
3. 32016 R 0341: Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 101 de 16.4.2016, p. 33, JO L 281 de 31.10.2017, p. 34 e JO L 96 de 5.4.2019, p. 55, com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0698: Regulamento Delegado (UE) 2016/698 da Comissão, de 8 de abril de 2016 (JO L 121 de 11.5.2016, p. 1). Este regulamento corrigiu o artigo 12.º. (JO L 121 de 11.5.2016, p. 1),

- 32020 R 0877: Regulamento Delegado (UE) 2020/877 da Comissão, de 3 de abril de 2020 (JO L 203 de 26.6.2020, p. 1),
 - 32021 R 0234: Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020 (JO L 63 de 23.2.2021, p. 1).
4. 32015 R 2447: Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 87 de 2.4.2016, p. 35, com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 0989: Regulamento de Execução (UE) 2017/989 da Comissão, de 8 de junho de 2017 (JO L 149 de 13.6.2017, p. 19),
 - 32018 R 0604: Regulamento de Execução (UE) 2018/604 da Comissão, de 18 de abril de 2018 (JO L 101 de 20.4.2018, p. 22),
 - 32019 R 1394: Regulamento de Execução (UE) 2019/1394 da Comissão, de 10 de setembro de 2019 (JO L 234 de 11.9.2019, p. 1),
 - 32020 R 0893: Regulamento de Execução (UE) 2020/893 da Comissão, de 29 de junho de 2020 (JO L 206 de 30.6.2020, p. 8),

- 32020 R 1727: Regulamento de Execução (UE) 2020/1727 da Comissão, de 18 de novembro de 2020 (JO L 387 de 19.11.2020, p. 1),
 - 32020 R 2038: Regulamento de Execução (UE) 2020/2038 da Comissão, de 10 de dezembro de 2020 (JO L 416 de 11.12.2020, p. 48),
 - 32021 R 0235: Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021 (JO L 63 de 23.2.2021, p. 386),
 - 32022 R 2334: Regulamento de Execução (UE) 2022/2334 da Comissão, de 29 de novembro de 2022 (JO L 309 de 30.11.2022, p. 1).
5. 32019 D 2151: Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão de 13 de dezembro de 2019 que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L 325 de 16.12.2019, p. 168).
6. 32016 R 0481: Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, de 1 de abril de 2016, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 87 de 2.4.2016, p. 24).

CAPÍTULO 2

CLASSIFICAÇÃO E PAUTA ADUANEIRA

1. 31987 R 2658: Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 1998: Regulamento de Execução (UE) 2022/1998 da Comissão, de 20 de setembro de 2022 (JO L 282 de 31.10.2022, p. 1).
2. 32021 R 2278: Regulamento (UE) 2021/2278 do Conselho de 20 de dezembro de 2021 que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 (JO L 466 de 29.12.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 2583: Regulamento (UE) 2022/2583 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022 (JO L 340 de 30.12.2022, p. 1).

3. 32018 R 0581: Regulamento (UE) 2018/581 do Conselho, de 16 de abril de 2018, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1147/2002 (JO L 98 de 18.4.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 1517: Regulamento de Execução (UE) 2018/1517 da Comissão, de 11 de outubro de 2018 (JO L 256 de 12.10.2018, p. 58).
4. 32021 R 2283: Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho de 20 de dezembro de 2021 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 (JO L 458 de 22.12.2021, p. 33), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 2563: Regulamento (UE) 2022/2563 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022 (JO L 330 de 23.12.2022, p. 109).
5. 31988 R 3915: Regulamento (CEE) n.º 3915/88 da Comissão, de 15 de dezembro de 1988, que fixa as normas de execução do artigo 63.º-C do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 347 de 16.12.1988, p. 55).
6. 32009 R 1186: Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23), com a redação que lhe foi dada por:

7. 32011 R 1224: Regulamento de Execução (UE) n.º 1224/2011 da Comissão, de 28 de novembro de 2011, para efeitos dos artigos 66.º a 73.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 314 de 29.11.2011, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),
8. 32011 R 1225: Regulamento de Execução (UE) n.º 1225/2011 da Comissão, de 28 de novembro de 2011 (JO L 314 de 29.11.2011, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0504: Regulamento de Execução (UE) n.º 504/2013 da Comissão, de 31 de maio de 2013 (JO L 147 de 1.6.2013, p. 1)
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),
9. 32012 R 0080: Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 da Comissão, de 31 de janeiro de 2012, que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 29 de 1.2.2012, p. 33), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0197: Regulamento de Execução (UE) n.º 197/2013 da Comissão, de 7 de março de 2013 (JO L 65 de 8.3.2013, p. 15).

CAPÍTULO 3

PRECURSORES DE DROGAS

1. 32005 R 0111: Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 1259: Regulamento (UE) n.º 1259/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 330 de 10.12.2013, p. 30),
 - 32016 R 1443: Regulamento Delegado (UE) 2016/1443 da Comissão, de 29 de junho de 2016 (JO L 235 de 1.9.2016, p. 6),
 - 32018 R 0729: Regulamento Delegado (UE) 2018/729 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2018 (JO L 123 de 18.5.2018, p. 4),
 - 32020 R 1737: Regulamento Delegado (UE) 2020/1737 da Comissão, de 14 de julho de 2020 (JO L 392 de 23.11.2020, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 282 de 5.8.2021, p. 38,
 - 32022 R 1518: Regulamento Delegado (UE) 2022/1518 da Comissão, de 29 de março de 2022 (JO L 236 de 13.9.2022, p. 1),

– 32023 R 0196: Regulamento Delegado (UE) 2023/196 da Comissão, de 25 de novembro de 2022 (JO L 27 de 31.1.2023, p. 1).

2. 32015 R 1011: Regulamento Delegado (UE) 2015/1011 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que completa o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1277/2005 da Comissão (JO L 162 de 27.6.2015, p. 12), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 185 de 14.7.2015, p. 31 e JO L 125 de 18.5.2017, p. 75).
3. 32015 R 1013: Regulamento de Execução (UE) 2015/1013 da Comissão, de 25 de junho de 2015, que estabelece regras relativamente ao Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas e ao Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros (JO L 162 de 27.6.2015, p. 33).

CAPÍTULO 4

INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. 32013 R 0608: Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 185 de 29.6.2013, p. 15).
2. 32013 R 1352: Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 da Comissão, de 4 de dezembro de 2013, que estabelece os formulários previstos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual (JO L 341 de 18.12.2013, p. 10).
3. 32020 R 1209: Regulamento de Execução (UE) 2020/1209 da Comissão de 13 de agosto de 2020 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 que estabelece os formulários previstos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual (JO L 274 de 21.8.2020, p. 3).
4. 32020 R 2035: Regulamento de Execução (UE) 2020/2035 da Comissão de 7 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 no que toca ao formulário de pedido de intervenção previsto no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, para introduzir a possibilidade de solicitar a tomada de medidas na Irlanda do Norte (JO L 416 de 11.12.2020, p. 11).

CAPÍTULO 5

CONTROLOS DO DINHEIRO LÍQUIDO

1. 32018 R 1672: Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005 (JO L 284 de 12.11.2018, p. 6), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 435 de 23.12.2020, p. 79.
2. 32021 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão de 11 de maio de 2021 que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União (JO L 167 de 12.5.2021, p. 6).
3. Decisão de Execução C(2022) 1801 da Comissão, de 23 de março de 2022, que estabelece medidas para a aplicação uniforme de controlos através da definição de critérios e normas de risco comuns em matéria de movimentos de dinheiro líquido nos termos do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União

CAPÍTULO 6

BENS CULTURAIS

1. 32009 R 0116: Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais (Versão codificada) (JO L 39 de 10.2.2009, p. 1).
2. 32012 R 1081: Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012, no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho relativo à exportação de bens culturais (JO L 324 de 22.11.2012, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 93 de 28.3.2014, p. 86.
3. 32019 R 0880: Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1).
4. 32021 R 1079: Regulamento de Execução (UE) 2021/1079 da Comissão de 24 de junho de 2021 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 234 de 2.7.2021, p. 67).

CAPÍTULO 7

ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE COBRANÇA DE DÍVIDAS

1. 32010 L 0024: Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

As disposições desta diretiva só são aplicáveis a créditos respeitantes a direitos devidos na sequência de uma operação aduaneira.

2. 32011 R 1189: Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 da Comissão, de 18 de novembro de 2011, que fixa as normas de execução relativamente a certas disposições da Diretiva 2010/24/UE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 302 de 19.11.2011, p. 16).
3. 32017 R 1966: Regulamento de Execução (UE) 2017/1966 da Comissão, de 27 de outubro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 no que se refere à comunicação de pedidos de assistência e ao seguimento a dar a esses pedidos (JO L 279 de 28.10.2017, p. 38).

AGRICULTURA

Lista estabelecida no artigo 13.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Produtos agrícolas de base.....	2
2	Produtos agrícolas transformados.....	31

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,

- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

PRODUTOS AGRÍCOLAS DE BASE

1. 32013 R 1308: Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 189 de 27.6.2014, p. 261, e JO L 130 de 19.5.2016, p. 9, com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 1310: Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865),
- 32016 R 0791: Regulamento (UE) 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016 (JO L 135 de 24.5.2016, p. 1),
- 32016 R 1166: Regulamento Delegado (UE) 2016/1166 da Comissão, de 17 de maio de 2016 (JO L 193 de 19.7.2016, p. 17),
- 32016 R 1226: Regulamento Delegado (UE) 2016/1226 da Comissão, de 4 de maio de 2016 (JO L 202 de 28.7.2016, p. 5),
- 32017 R 2393: Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017 (JO L 350 de 29.12.2017, p. 15),
- 32020 R 2220: Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1),
- 32021 R 2117: Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Só as seguintes disposições do regulamento são aplicáveis: Artigos 73.º a 123.º, artigos 125.º, 148.º, 149.º, 152.º a 162.º, 164.º, 165.º, 166.º-A a 168.º, 172.º-A, 172.º-B, 206.º a 210.º-A e 222.º.

2. 32016 R 0232: Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores (JO L 44 de 19.2.2016, p. 1671).
3. 32019 R 0033: Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO L 9 de 11.1.2019, p. 2), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 269 de 23.10.2019, p. 13, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 R 1375: Regulamento Delegado (UE) 2021/1375 da Comissão, de 11 de junho de 2021 (JO L 297 de 20.8.2021, p. 16).

4. 32019 R 0934: Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 289 de 8.11.2019, p. 59, JO L 129 de 24.4.2020, p. 1 e JO L 5 de 10.1.2022, p. 1, com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0068: Regulamento Delegado (UE) 2022/68 da Comissão, de 27 de outubro de 2021 (JO L 12 de 19.1.2022, p. 1).
5. 32019 R 0935: Regulamento de Execução (UE) 2019/935 da Comissão, de 16 de abril de 2019, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos métodos de análise para a determinação das características físicas, químicas e organoléticas dos produtos vitivinícolas e às notificações das decisões dos Estados-Membros relativas ao aumento do título alcoométrico natural (JO L 149 de 7.6.2019, p. 53).

6. 32018 R 0273: Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).
7. 32018 R 0274: Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos pertinentes, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/561 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 60), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 354 de 26.10.2020, p. 4, com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 1007: Regulamento de Execução (UE) 2021/1007 da Comissão, de 18 de junho de 2021 (JO L 222 de 22.6.2021, p. 8),

- 32022 R 2567: Regulamento de Execução (UE) 2022/2567 da Comissão, de 13 de outubro de 2022 (JO L 330 de 23.12.2022, p. 139).
8. 32014 R 0251: Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 2117: Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).
9. 32017 R 0670: Regulamento Delegado (UE) 2017/670 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos processos de produção autorizados para a obtenção de produtos vitivinícolas aromatizados (JO L 97 de 8.4.2017, p. 5).
10. 32020 R 0198: Regulamento de Execução (UE) 2020/198 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho respeitantes ao estabelecimento do registo das indicações geográficas protegidas do setor dos produtos vitivinícolas aromatizados e à enumeração das denominações geográficas constantes desse registo (JO L 42 de 14.2.2020, p. 8).

11. 32019 R 0787: Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 (JO L 130 de 17.5.2019, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 1096: Regulamento Delegado (UE) 2021/1096 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 238 de 6.7.2021, p. 1),
 - 32021 R 1334: Regulamento Delegado (UE) 2021/1334 da Comissão, de 27 de maio de 2021 (JO L 289 de 12.8.2021, p. 1),
 - 32021 R 1335: Regulamento Delegado (UE) 2021/1335 da Comissão, de 27 de maio de 2021 (JO L 289 de 12.8.2021, p. 4),
 - 32021 R 1465: Regulamento Delegado (UE) 2021/1465 da Comissão, de 6 de julho de 2021 (JO L 321 de 13.9.2021, p. 12).

12. 32021 R 1235: Regulamento Delegado (UE) 2021/1235 da Comissão de 12 de maio de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho com normas relativas aos pedidos de registo de indicações geográficas de bebidas espirituosas, às alterações de cadernos de especificações, ao cancelamento de registos e ao registo (JO L 270 de 29.7.2021, p. 1).
13. 32021 R 1236: Regulamento de Execução (UE) 2021/1236 da Comissão de 12 de maio de 2021 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de registo de indicações geográficas de bebidas espirituosas, ao procedimento de oposição, às alterações de cadernos de especificações, ao cancelamento de registos, à utilização do símbolo e ao controlo (JO L 270 de 29.7.2021, p. 10).
14. 32021 R 0723: Regulamento Delegado (UE) 2021/723 da Comissão de 26 de fevereiro de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à criação de um registo público que inclua uma lista dos organismos designados por cada Estado-Membro para supervisionar os processos de envelhecimento de bebidas espirituosas (JO L 155 de 5.5.2021, p. 1).
15. 32021 R 0724: Regulamento de Execução (UE) 2021/724 da Comissão de 3 de março de 2021 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às comunicações dos Estados-Membros à Comissão relativamente aos organismos designados para supervisionar os processos de envelhecimento de bebidas espirituosas e às autoridades competentes responsáveis por assegurar o cumprimento desse regulamento (JO L 155 de 5.5.2021, p. 3).

16. 32011 R 0543: Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 1890: Regulamento Delegado (UE) 2021/1890 da Comissão, de 2 de agosto de 2021 (JO L 384 de 29.10.2021, p. 23),
 - 32019 R 0428: Regulamento Delegado (UE) 2019/428 da Comissão, de 12 de julho de 2018 (JO L 75 de 19.3.2019, p. 1),
 - 32015 R 2000: Regulamento de Execução (UE) 2015/2000 da Comissão, de 9 de novembro de 2015 (JO L 292 de 10.11.2015, p. 4),
 - 32013 R 0594: Regulamento de Execução (UE) n.º 594/2013 da Comissão, de 21 de junho de 2013 (JO L 170 de 22.6.2013, p. 43),
 - 32012 R 0302: Regulamento de Execução (UE) n.º 302/2012 da Comissão, de 4 de abril de 2012 (JO L 99 de 5.4.2012, p. 21).
17. 32021 R 1926: Regulamento de Execução (UE) 2021/1926 da Comissão de 5 de novembro de 2021 que aprova os controlos de conformidade com as normas de comercialização das frutas e dos produtos hortícolas efetuados pelo Reino Unido e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e dos produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 393 de 8.11.2021, p. 9).

18. 32017 R 0891: Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).
19. 32014 R 0499: Regulamento Delegado (UE) n.º 499/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, por alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão relativo aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 145 de 16.5.2014, p. 5).
20. 32011 R 1333: Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, que fixa normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no setor das bananas (JO L 336 de 20.12.2011, p. 23), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 177 de 8.7.2017, p. 6.

21. 32017 R 1185: Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação à Comissão de informações e documentos, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1746: Regulamento de Execução (UE) 2019/1746 da Comissão, de 1 de outubro de 2019 (JO L 268 de 22.10.2019, p. 6),
 - 32022 R 0791: Regulamento de Execução (UE) 2022/791 da Comissão, de 19 de maio de 2022 (JO L 141 de 20.5.2022, p. 15).
22. 32008 R 0589: Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 133 de 17.5.2013, p. 17, com a redação que lhe foi dada por:
- 32008 R 0598: Regulamento (CE) n.º 598/2008 da Comissão, de 24 de junho de 2008 (JO L 164 de 25.6.2008, p. 14),
 - 32010 R 0557: Regulamento (UE) n.º 557/2010 da Comissão, de 24 de junho de 2010 (JO L 159 de 25.6.2010, p. 13),

- 32013 R 0342: Regulamento de Execução (UE) n.º 342/2013 da Comissão, de 16 de abril de 2013 (JO L 107 de 17.4.2013, p. 4),
 - 32017 R 2168: Regulamento Delegado (UE) 2017/2168 da Comissão, de 20 de setembro de 2017 (JO L 306 de 22.11.2017, p. 6).
23. 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013, que adapta certos regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito de estabelecimento e livre prestação de serviços, direito das sociedades, política de concorrência, agricultura, segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária, pescas, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, política social e emprego, ambiente, união aduaneira, relações externas e política externa, de segurança e de defesa, por motivo da adesão da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).
24. 32008 R 0617: Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 168 de 28.6.2008, p. 5), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 248 de 24.9.2011, p. 1, com a redação que lhe foi dada por:

- 32010 R 0557: Regulamento (UE) n.º 557/2010 da Comissão, de 24 de junho de 2010 (JO L 159 de 25.6.2010, p. 13),
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).
25. 32008 R 0543: Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira (JO L 157 de 17.6.2008, p. 46), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 257 de 25.9.2008, p. 7 e JO L 190 de 19.7.2012, p. 1, com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0508: Regulamento (CE) n.º 508/2009 da Comissão, de 15 de junho de 2009 (JO L 151 de 16.6.2009, p. 28),
 - 32010 R 0557: Regulamento (UE) n.º 557/2010 da Comissão, de 24 de junho de 2010 (JO L 159 de 25.6.2010, p. 13),
 - 32011 R 0576: Regulamento de Execução (UE) n.º 576/2011 da Comissão, de 16 de junho de 2011 (JO L 159 de 17.6.2011, p. 66),
 - 32012 R 1239: Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012 (JO L 350 de 20.12.2012, p. 63),
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).

26. 32008 R 0566: Regulamento (CE) n.º 566/2008 da Comissão, de 18 de junho de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito à comercialização de carne de bovino de idade não superior a doze meses (JO L 160 de 19.6.2008, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0565: Regulamento de Execução (UE) n.º 565/2013 da Comissão, de 18 de junho de 2013 (JO L 167 de 19.6.2013, p. 26).
27. 32006 R 1850: Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo (JO L 355 de 15.12.2006, p. 72), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 R 0173: Regulamento (UE) n.º 173/2011 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011 (JO L 49 de 24.2.2011, p. 16),
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).
28. 32007 R 0445: Regulamento (CE) n.º 445/2007 da Comissão, de 23 de abril de 2007, que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à proteção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (Versão codificada) (JO L 106 de 24.4.2007, p. 24).

29. 32011 R 1169: Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1155: Regulamento Delegado (UE) n.º 1155/2013 da Comissão, de 21 de agosto de 2013 (JO L 306 de 16.11.2013, p. 7),
 - 32014 R 0078: Regulamento Delegado (UE) n.º 78/2014 da Comissão, de 22 de novembro de 2013 (JO L 27 de 30.1.2014, p. 7),
 - 32015 R 2283: Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1).
30. 31999 L 0004: Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),

- 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32013 R 1021: Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 1).
31. 32000 L 0036: Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO L 197 de 3.8.2000, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 12003 TN 02/01/J: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia - Anexo II: Lista estabelecida no artigo 20.º do Acordo-Quadro Livre circulação de mercadorias - J. Géneros alimentícios (JO L 236 de 23.9.2003, p. 92),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32013 R 1021: Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 1).

32. 32001 L 0111: Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 53), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1021: Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 1),
 - 32006 R 0951: Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006 (JO L 178 de 1.7.2006, p. 24).
33. 32001L0113: Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 67), com a redação que lhe foi dada por:
- 32004 L 0084: Diretiva 2004/84/CE do Conselho, de 10 de junho de 2004 (JO L 219 de 19.6.2004, p. 8),
 - 32007 R 1182: Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007 (JO L 273 de 17.10.2007, p. 1),
 - 32013 R 1021: Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 1).

34. 32001 L 0114: Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana (JO L 15 de 17.1.2002, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 12003 TN 02/01/J: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia - Anexo II: Lista estabelecida no artigo 20.º do Acordo-Quadro Livre circulação de mercadorias - J. Géneros alimentícios (JO L 236 de 23.9.2003, p. 92),
 - 32007 L 0061: Diretiva 2007/61/CE do Conselho, de 26 de setembro de 2007 (JO L 258 de 4.10.2007, p. 27),
 - 32013 R 1021: Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 1).
35. 32001 L 0112: Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 58), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 126 de 22.5.2010, p. 23, com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 R 1182: Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007 (JO L 273 de 17.10.2007, p. 1),

- 32008 R 1332: Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7),
 - 32009 L 0106: Diretiva 2009/106/CE da Comissão, de 14 de agosto de 2009 (JO L 212 de 15.8.2009, p. 42),
 - 32012 L 0012: Diretiva 2012/12/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2012 (JO L 115 de 27.4.2012, p. 1),
 - 32014 R 1040: Regulamento Delegado (UE) n.º 1040/2014 da Comissão, de 25 de julho de 2014 (JO L 288 de 2.10.2014, p. 1).
36. 32001 L 0110: Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 L 0063: Diretiva 2014/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 164 de 3.6.2014, p. 1).

37. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).
38. 32018 R 0848: Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 374 de 22.10.2021, p. 10 e JO L 391 de 5.11.2021, p. 41, com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 1693: Regulamento (UE) 2020/1693 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de novembro de 2020 (JO L 381 de 13.11.2020, p. 1),

- 32020 R 0427: Regulamento Delegado (UE) 2020/427 da Comissão, de 13 de janeiro de 2020 (JO L 87 de 23.3.2020, p. 1),
- 32020 R 1794: Regulamento Delegado (UE) 2020/1794 da Comissão, de 16 de setembro de 2020 (JO L 402 de 1.12.2020, p. 23),
- 32021 R 0642: Regulamento Delegado (UE) 2021/642 da Comissão, de 30 de outubro de 2020 (JO L 133 de 20.4.2021, p. 1),
- 32020 R 2042: Regulamento de Execução (UE) 2020/2042 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020 (JO L 420 de 14.12.2020, p. 9),
- 32021 R 0715: Regulamento Delegado (UE) 2021/715 da Comissão, de 20 de janeiro de 2021 (JO L 151 de 3.5.2021, p. 1),
- 32021 R 0716: Regulamento Delegado (UE) 2021/716 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2021 (JO L 151 de 3.5.2021, p. 5),
- 32021 R 0269: Regulamento Delegado (UE) 2021/269 da Comissão, de 4 de dezembro de 2020 (JO L 60 de 22.2.2021, p. 24),
- 32021 R 0716: Regulamento Delegado (UE) 2021/716 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2021 (JO L 151 de 3.5.2021, p. 5),

- 32021 R 1006: Regulamento Delegado (UE) 2021/1006 da Comissão, de 12 de abril de 2021 (JO L 222 de 22.6.2021, p. 3),
 - 32021 R 1697: Regulamento Delegado (UE) 2021/1697 da Comissão, de 13 de julho de 2021 (JO L 336 de 23.9.2021, p. 3),
 - 32021 R 1691: Regulamento Delegado (UE) 2021/1691 da Comissão, de 12 de julho de 2021 (JO L 334 de 22.9.2021, p. 1),
 - 32021 R 1935: Regulamento de Execução (UE) 2021/1935 da Comissão, de 8 de novembro de 2021 (JO L 396 de 10.11.2021, p. 17),
 - 32022 R 0474: Regulamento Delegado (UE) 2022/474 da Comissão, de 17 de janeiro de 2022 (JO L 98 de 25.3.2022, p. 1).
39. 32020 R 0464: Regulamento de Execução (UE) 2020/464 da Comissão de 26 de março de 2020 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos necessários para o reconhecimento retroativo de períodos para efeitos de conversão, à produção de produtos biológicos e às informações a apresentar pelos Estados-Membros (JO L 98 de 31.3.2020, p. 2).
40. 32020 R 2146: Regulamento Delegado (UE) 2020/2146 da Comissão de 24 de setembro de 2020 que complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a regras de produção excecionais no domínio da produção biológica (JO L 428 de 18.12.2020, p. 5).

41. 32021 R 0279: Regulamento de Execução (UE) 2021/279 da Comissão de 22 de fevereiro de 2021 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos controlos e outras medidas que asseguram a rastreabilidade e a conformidade em matéria de produção biológica e de rotulagem dos produtos biológicos (JO L 62 de 23.2.2021, p. 6).
42. 32021 R 0771: Regulamento Delegado (UE) 2021/771 da Comissão de 21 de janeiro de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo critérios e condições específicas para as verificações da contabilidade documental no âmbito dos controlos oficiais da produção biológica e dos controlos oficiais de grupos de operadores (JO L 165 de 11.5.2021, p. 25).
43. 32021 R 1189: Regulamento Delegado (UE) 2021/1189 da Comissão de 7 de maio de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à produção e comercialização de material de reprodução vegetal de material biológico heterogéneo de géneros ou espécies específicos (JO L 258 de 20.7.2021, p. 18).
44. 32021 R 1342: Regulamento Delegado (UE) 2021/1342 da Comissão de 27 de maio de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho com normas sobre as informações a enviar pelos países terceiros e pelas autoridades e organismos de controlo para efeitos da supervisão do seu reconhecimento ao abrigo do artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no respeitante aos produtos biológicos importados e às medidas a tomar no exercício dessa supervisão (JO L 292 de 16.8.2021, p. 20).

45. 32021 R 1698: Regulamento Delegado (UE) 2021/1698 da Comissão de 13 de julho de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos relativos ao processo de reconhecimento das autoridades de controlo e dos organismos de controlo competentes para efetuar controlos de produtos biológicos e de operadores e grupos de operadores que disponham de certificação biológica, em países terceiros, e com regras sobre a supervisão desses organismos e autoridades de controlo e sobre os controlos e outras ações a realizar por esses organismos e autoridades (JO L 336 de 23.9.2021, p. 7).
46. 32021 R 2304: Regulamento Delegado (UE) 2021/2304 da Comissão de 18 de outubro de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras para a emissão dos certificados complementares que atestam a não utilização de antibióticos na produção biológica de produtos animais para efeitos de exportação (JO L 461 de 27.12.2021, p. 2).
47. 32021 R 2306: Regulamento Delegado (UE) 2021/2306 da Comissão de 21 de outubro de 2021 que completa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos controlos oficiais das remessas de produtos biológicos e de produtos em conversão destinadas a importação para a União e ao certificado de inspeção (JO L 461 de 27.12.2021, p. 13).

48. 32021 R 1165: Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão de 15 de julho de 2021 que autoriza a utilização de determinados produtos e substâncias na produção biológica e que estabelece as listas respetivas (JO L 253 de 16.7.2021, p. 13).
49. 32021 R 1378: Regulamento de Execução (UE) 2021/1378 da Comissão de 19 de agosto de 2021 que estabelece determinadas regras no respeitante ao certificado emitido aos operadores, grupos de operadores e exportadores de países terceiros envolvidos na importação de produtos biológicos ou em conversão para a União e que estabelece a lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 297 de 20.8.2021, p. 24).
50. 32021 R 2307: Regulamento de Execução (UE) 2021/2307 da Comissão de 21 de outubro de 2021 que estabelece regras no respeitante à documentação e às notificações exigidas no caso dos produtos biológicos e em conversão destinados a importação para a União (JO L 461 de 27.12.2021, p. 30).
51. 32021 R 2119: Regulamento de Execução (UE) 2021/2119 da Comissão de 1 de dezembro de 2021 que estabelece regras pormenorizadas sobre determinados registos e declarações exigidos aos operadores e grupos de operadores, bem como sobre os meios técnicos para a emissão de certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/1378 da Comissão no respeitante à emissão do certificado para operadores, grupos de operadores e exportadores de países terceiros (JO L 430 de 2.12.2021, p. 24).

52. 32021 R 2325: Regulamento de Execução (UE) 2021/2325 da Comissão de 16 de dezembro de 2021 que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, a lista dos países terceiros e a lista das autoridades e dos organismos de controlo reconhecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho para efeitos de importação de produtos biológicos para a União (JO L 465 de 29.12.2021, p. 8).
53. 32012 R 1151: Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 2117: Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262),
 - 32017 R 0625: Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
54. 32014 R 0668: Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

55. 32014 R 0664: Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).
56. 32014 R 0665: Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às condições de utilização da menção de qualidade facultativa «produto de montanha» (JO L 179 de 19.6.2014, p. 23).
57. 32008 R 0555: Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 139 de 5.6.2010, p. 3, com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0042: Regulamento (CE) n.º 42/2009 da Comissão, de 20 de janeiro de 2009 (JO L 16 de 21.1.2009, p. 6),

- 32009 R 0702: Regulamento (CE) n.º 702/2009 da Comissão, de 3 de agosto de 2009 (JO L 202 de 4.8.2009, p. 5),
- 32010 R 0772: Regulamento (UE) n.º 772/2010 da Comissão, de 1 de setembro de 2010 (JO L 232 de 2.9.2010, p. 1),
- 32012 R 0314: Regulamento de Execução (UE) n.º 314/2012 da Comissão, de 12 de abril de 2012 (JO L 103 de 13.4.2012, p. 21),
- 32012 R 0568: Regulamento de Execução (UE) n.º 568/2012 da Comissão, de 28 de junho de 2012 (JO L 169 de 29.6.2012, p. 13),
- 32013 R 0202: Regulamento de Execução (UE) n.º 202/2013 da Comissão, de 8 de março de 2013 (JO L 67 de 9.3.2013, p. 10),
- 32013 R 0752: Regulamento de Execução (UE) n.º 752/2013 da Comissão, de 31 de julho de 2013 (JO L 210 de 6.8.2013, p. 17),
- 32013 R 0994: Regulamento de Execução (UE) n.º 994/2013 da Comissão, de 16 de outubro de 2013 (JO L 276 de 17.10.2013, p. 1),
- 32014 R 0168: Regulamento de Execução (UE) n.º 168/2014 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2014 (JO L 54 de 22.2.2014, p. 14),

- 32014 R 0612: Regulamento Delegado (UE) n.º 612/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014 (JO L 168 de 7.6.2014, p. 62),
- 32014 R 0614: Regulamento de Execução (UE) n.º 614/2014 da Comissão, de 6 de junho de 2014 (JO L 168 de 7.6.2014, p. 73),
- 32015 R 1991: Regulamento de Execução (UE) 2015/1991 da Comissão, de 5 de novembro de 2015 (JO L 290 de 6.11.2015, p. 9),
- 32016 R 0038: Regulamento de Execução (UE) 2016/38 da Comissão, de 14 de janeiro de 2016 (JO L 11 de 16.1.2016, p. 1),
- 32016 R 1149: Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão, de 15 de abril de 2016 (JO L 190 de 15.7.2016, p. 1),
- 32018 R 0273: Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

58. 32014 R 0907: Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

CAPÍTULO 2

PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

1. 32014 R 0510: Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os artigos 22.º a 32.º do regulamento não são aplicáveis;
- b) Andorra aplica diretamente os artigos 1.º a 21.º e 33.º a 46.º do regulamento em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo de Andorra.

- 2. 32011 R 0514: Regulamento de Execução (UE) n.º 514/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que institui as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, conforme disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho (JO L 138 de 26.5.2011, p. 18).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Andorra aplica diretamente o presente regulamento em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo de Andorra.

3. 32008 R 0900: Regulamento (CE) n.º 900/2008 da Comissão, de 16 de setembro de 2008, que define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessários à aplicação do regime de importações de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (Versão codificada) (JO L 248 de 17.9.2008, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:

- 32010 R 0118: Regulamento (UE) n.º 118/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010 (JO L 37 de 10.2.2010, p. 21),
- 32011 R 0617: Regulamento de Execução (UE) n.º 617/2011 da Comissão, de 24 de junho de 2011 (JO L 166 de 25.6.2011, p. 6),
- 32015 R 0824: Regulamento de Execução (UE) 2015/824 da Comissão, de 27 de maio de 2015 (JO L 130 de 28.5.2015, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Andorra aplica diretamente o presente regulamento em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo de Andorra.

4. 32001 R 1488: Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão, de 19 de julho de 2001, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento ativo sem exame prévio das condições económicas (JO L 196 de 20.7.2001, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:

- 32003 R 1914: Regulamento (CE) n.º 1914/2003 da Comissão, de 30 de outubro de 2003 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14),
- 32004 R 0886: Regulamento (CE) n.º 886/2004 da Comissão, de 4 de março de 2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14),
- 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Andorra aplica diretamente o presente regulamento em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo de Andorra.

COMÉRCIO

Lista estabelecida nos artigos 12.º e 13.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

PARTE I – ATOS JURÍDICOS DIRETAMENTE APLICÁVEIS A ANDORRA

1	Instrumentos de defesa comercial.....	3
2	Regras comuns de importação/exportação	5
3	Regulamentos de salvaguarda	6
4	Controlo do cumprimento.....	9
5	Regras específicas do setor do comércio	10
6	Regimes comerciais preferenciais	11
7	Regulamentos de aplicação dos acordos	15
8	Regime comum aplicável às exportações	17

PARTE II – ATOS JURÍDICOS A APLICAR POR ANDORRA

1	Crédito à exportação	17
2	Regras específicas do setor do comércio	19

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

PARTE 1

ATOS JURÍDICOS DIRETAMENTE APLICÁVEIS A ANDORRA

CAPÍTULO 1

INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

1. 32016 R 1036: Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 2321: Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 338 de 19.12.2017, p. 1),
 - 32018 R 0825: Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 143 de 7.6.2018, p. 1),
 - 32020 R 1173: Regulamento Delegado (UE) 2020/1173 da Comissão, de 4 de junho de 2020 (JO L 259 de 10.8.2020, p. 1).

2. 32016 R 1037: Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 55), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 2321: Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 338 de 19.12.2017, p. 1),
 - 32018 R 0825: Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 143 de 7.6.2018, p. 1),
 - 32020 R 1173: Regulamento Delegado (UE) 2020/1173 da Comissão, de 4 de junho de 2020 (JO L 259 de 10.8.2020, p. 1).
3. 32016 R 1035: Regulamento (UE) 2016/1035 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra a prática de preços lesivos na venda de navios (JO L 176 de 30.6.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

REGRAS COMUNS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO

1. 32015 R 0755: Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 0749: Regulamento Delegado (UE) 2017/749 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2017 (JO L 113 de 29.4.2017, p. 11).
2. 32015 R 0478: Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).
3. 32018 R 0196: Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 44 de 16.2.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 0673: Regulamento Delegado (UE) 2019/673 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2019 (JO L 114 de 30.4.2019, p. 5),
 - 32020 R 0578: Regulamento Delegado (UE) 2020/578 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2020 (JO L 133 de 28.4.2020, p. 1),

- 32021 R 0704: Regulamento Delegado (UE) 2021/704 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2021 (JO L 146 de 29.4.2021, p. 70),
- 32022 R 0682: Regulamento Delegado (UE) 2022/682 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2022 (JO L 126 de 29.4.2022, p. 4).

CAPÍTULO 3

REGULAMENTOS DE SALVAGUARDA

1. 32019 R 0287: Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019, relativo à execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros (JO L 53 de 22.2.2019, p. 1).
2. 32015 R 0477: Regulamento (UE) 2015/477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, sobre as medidas que a União pode adotar em relação ao efeito combinado de medidas anti-dumping ou antissubvenções e de medidas de salvaguarda (JO L 83 de 27.3.2015, p. 11).
3. 32015 R 1145: Regulamento (UE) 2015/1145 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2015, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (JO L 191 de 17.7.2015, p. 1).

4. 32015 R 0475: Regulamento (UE) 2015/475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO L 83 de 27.3.2015, p. 1).
5. 32015 R 0938: Regulamento (UE) 2015/938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 160 de 25.6.2015, p. 57).
6. 32013 R 0019: Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Colômbia e o Peru, por outro lado (JO L 17 de 19.1.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 0540: Regulamento (UE) 2017/540 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 88 de 31.3.2017, p. 1).
7. 32013 R 0020: Regulamento (UE) n.º 20/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (JO L 17 de 19.1.2013, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 0540: Regulamento (UE) 2017/540 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 88 de 31.3.2017, p. 1).

8. 32016 R 0400: Regulamento (UE) 2016/400 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo à aplicação da cláusula de salvaguarda e do mecanismo antievasão previstos no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 77 de 23.3.2016, p. 53).
9. 32016 R 0401: Regulamento (UE) 2016/401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo à aplicação do mecanismo antievasão previsto no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 77 de 23.3.2016, p. 62).
10. 32011 R 0511: Regulamento (UE) n.º 511/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Coreia (JO L 145 de 31.5.2011, p. 19).

CAPÍTULO 4

CONTROLO DO CUMPRIMENTO

1. 32014 R 0654: Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 189 de 27.6.2014, p. 50), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 R 1843: Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015 (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1),
 - 32021 R 0167: Regulamento (UE) 2021/167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021 (JO L 49 de 12.2.2021, p. 1).
2. 32015 R 1843: Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1).
3. 32015 R 0476: Regulamento (UE) 2015/476 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo às medidas que a União pode adotar na sequência de um relatório sobre medidas anti-dumping e antissubvenções aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC (JO L 83 de 27.3.2015, p. 6).

CAPÍTULO 5

REGRAS ESPECÍFICAS DO SETOR DO COMÉRCIO

1. 32015 R 0936: Regulamento (UE) 2015/936 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras específicas de importação da União (JO L 160 de 25.6.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 0354: Regulamento (UE) 2017/354 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017 (JO L 57 de 3.3.2017, p. 31),
 - 32018 R 0173: Regulamento Delegado (UE) 2018/173 da Comissão, de 29 de novembro de 2017 (JO L 32 de 6.2.2018, p. 12).
2. 32012 R 0498: Regulamento de Execução (UE) n.º 498/2012 da Comissão, de 12 de junho de 2012, sobre a atribuição de contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia (JO L 152 de 13.6.2012, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0449: Regulamento de Execução (UE) n.º 449/2014 da Comissão, de 2 de maio de 2014 (JO L 132 de 3.5.2014, p. 57),

- 32015 R 0630: Regulamento de Execução (UE) 2015/630 da Comissão, de 22 de abril de 2015 (JO L 104 de 23.4.2015, p. 8),
- 32016 R 0623: Regulamento de Execução (UE) 2016/623 da Comissão, de 21 de abril de 2016 (JO L 106 de 22.4.2016, p. 11),
- 32021 R 0011: Regulamento de Execução (UE) 2021/11 da Comissão, de 7 de janeiro de 2021 (JO L 5 de 8.1.2021, p. 1).

CAPÍTULO 6

REGIMES COMERCIAIS PREFERENCIAIS

1. 32012 R 0978: Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 1421: Regulamento Delegado (UE) n.º 1421/2013 da Comissão, de 30 de outubro de 2013 (JO L 355 de 31.12.2013, p. 1),
 - 32014 R 0001: Regulamento Delegado (UE) n.º 1/2014 da Comissão, de 28 de agosto de 2013 (JO L 1 de 4.1.2014, p. 1),

- 32014 R 0182: Regulamento Delegado (UE) n.º 182/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 57 de 27.2.2014, p. 1),
- 32014 R 1015: Regulamento Delegado (UE) n.º 1015/2014 da Comissão, de 22 de julho de 2014 (JO L 283 de 27.9.2014, p. 20),
- 32014 R 1016: Regulamento Delegado (UE) n.º 1016/2014 da Comissão, de 22 de julho de 2014 (JO L 283 de 27.9.2014, p. 23),
- 32014 R 1386: Regulamento Delegado (UE) n.º 1386/2014 da Comissão, de 19 de agosto de 2014 (JO L 369 de 24.12.2014, p. 33),
- 32015 R 0602: Regulamento Delegado (UE) 2015/602 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2015 (JO L 100 de 17.4.2015, p. 8),
- 32015 R 1978: Regulamento Delegado (UE) 2015/1978 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO L 289 de 5.11.2015, p. 1),
- 32015 R 1979: Regulamento Delegado (UE) 2015/1979 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO L 289 de 5.11.2015, p. 3),
- 32016 R 0079: Regulamento Delegado (UE) 2016/79 da Comissão, de 25 de novembro de 2015 (JO L 17 de 26.1.2016, p. 1),

- 32017 R 0217: Regulamento Delegado (UE) 2017/217 da Comissão, de 5 de dezembro de 2016 (JO L 34 de 9.2.2017, p. 7),
- 32017 R 0836: Regulamento Delegado (UE) 2017/836 da Comissão, de 11 de janeiro de 2017 (JO L 125 de 18.5.2017, p. 1),
- 32018 R 0148: Regulamento Delegado (UE) 2018/148 da Comissão, de 27 de setembro de 2017 (JO L 26 de 31.1.2018, p. 8),
- 32018 R 0216: Regulamento Delegado (UE) 2018/216 da Comissão, de 14 de dezembro de 2017 (JO L 42 de 12.2.2018, p. 2),
- 32020 R 0128: Regulamento Delegado (UE) 2020/128 da Comissão, de 25 de novembro de 2019 (JO L 27 de 31.1.2020, p. 6),
- 32020 R 0129: Regulamento Delegado (UE) 2020/129 da Comissão, de 26 de novembro de 2019 (JO L 27 de 31.1.2020, p. 8),
- 32020 R 0550: Regulamento Delegado (UE) 2020/550 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2020 (JO L 127 de 22.4.2020, p. 1),
- 32021 R 0114: Regulamento Delegado (UE) 2021/114 da Comissão, de 25 de setembro de 2020 (JO L 36 de 2.2.2021, p. 5),

- 32021 R 0576: Regulamento Delegado (UE) 2021/576 da Comissão, de 30 de novembro de 2020 (JO L 123 de 9.4.2021, p. 1).
2. 32009 R 1215: Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 R 1336: Regulamento (UE) n.º 1336/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (JO L 347 de 30.12.2011, p. 1),
 - 32013 R 1202: Regulamento (UE) n.º 1202/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 321 de 30.11.2013, p. 1),
 - 32015 R 2423: Regulamento (UE) 2015/2423 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015 (JO L 341 de 24.12.2015, p. 18),
 - 32017 R 1464: Regulamento Delegado (UE) 2017/1464 da Comissão, de 2 de junho de 2017 (JO L 209 de 12.8.2017, p. 1),
 - 32020 R 2172: Regulamento (UE) 2020/2172 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 432 de 21.12.2020, p. 7).

CAPÍTULO 7

REGULAMENTOS DE APLICAÇÃO DOS ACORDOS

1. 32015 R 0752: Regulamento (UE) 2015/752 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro (JO L 123 de 19.5.2015, p. 16).
2. 32015 R 0941: Regulamento (UE) 2015/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro (JO L 160 de 25.6.2015, p. 76).
3. 32015 R 0940: Regulamento (UE) 2015/940 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, e de aplicação do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro (JO L 160 de 25.6.2015, p. 69).

4. 32015 R 0939: Regulamento (UE) 2015/939 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro (JO L 160 de 25.6.2015, p. 62).
5. 32014 R 0332: Regulamento (UE) n.º 332/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro (JO L 103 de 5.4.2014, p. 10).
6. 32017 R 0355: Regulamento (UE) 2017/355 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo*, por outro (JO L 57 de 3.3.2017, p. 59).
7. 32016 R 1076: Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (JO L 185 de 8.7.2016, p. 1).

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 8

REGIME COMUM APLICÁVEL ÀS EXPORTAÇÕES

1. 32015 R 0479: Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 34).

PARTE II

ATOS JURÍDICOS A APLICAR POR ANDORRA

CAPÍTULO 1

CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

1. 32011 R 1233: Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 0727: Regulamento Delegado (UE) n.º 727/2013 da Comissão, de 14 de março de 2013 (JO L 207 de 2.8.2013, p. 1),
 - 32016 R 0155: Regulamento Delegado (UE) 2016/155 da Comissão, de 29 de setembro de 2015 (JO L 36 de 11.2.2016, p. 1),
 - 32018 R 0179: Regulamento Delegado (UE) 2018/179 da Comissão, de 25 de setembro de 2017 (JO L 37 de 9.2.2018, p. 1),
 - 32023 R 0262: Regulamento Delegado (UE) 2023/262 da Comissão, de 7 de setembro de 2022 (JO L 38 de 8.2.2023, p. 1).
2. 31998 L 0029: Diretiva 98/29/CE do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de crédito à exportação para operações com cobertura a médio e a longo prazo (JO L 148 de 19.5.1998, p. 22).
 3. 32003 R 0806: Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos do Conselho adotados pelo procedimento consultivo (maioria qualificada) (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
 4. 31984 L 0568: Diretiva 84/568/CEE do Conselho, de 27 de novembro de 1984, relativa às obrigações recíprocas dos organismos de seguro de crédito à exportação dos Estados-Membros atuando por conta ou com a ajuda do Estado, ou dos serviços públicos que atuam no lugar desses organismos, no caso de garantia conjunta de um contrato que inclua uma ou várias subcontratações em um ou vários Estados-Membros das Comunidades Europeias (JO L 314 de 4.12.1984, p. 24).

5. 31982 D 0854: 82/854/CEE: Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 1982, relativa ao regime aplicável, nos domínios das garantias e dos financiamentos à exportação, a certas subcontratações provenientes de outros Estados-Membros ou de países não membros das Comunidades Europeias (JO L 357 de 18.12.1982, p. 20).
6. 32006 D 0789: 2006/789/CE: Decisão do Conselho, de 13 de Novembro de 2006, relativa aos procedimentos de consulta e de informação nos domínios do seguro de crédito das garantias e dos créditos financeiros (JO L 319 de 18.11.2006, p. 37).

CAPÍTULO 2

REGRAS ESPECÍFICAS DO SETOR DO COMÉRCIO

1. 32006 R 0816: Regulamento (CE) n.º 816/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo à concessão obrigatória de patentes respeitantes ao fabrico de produtos farmacêuticos destinados à exportação para países com problemas de saúde pública (JO L 157 de 9.6.2006, p. 1).
2. 32016 R 0793: Regulamento (UE) 2016/793 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, destinado a evitar o desvio de certos medicamentos essenciais para a União Europeia (JO L 135 de 24.5.2016, p. 39).

3. 32007 R 1418: Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0967: Regulamento (CE) n.º 967/2009 da Comissão, de 15 de outubro de 2009 (JO L 271 de 16.10.2009, p. 12),
 - 32010 R 0837: Regulamento (UE) n.º 837/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010 (JO L 250 de 24.9.10, p. 1),
 - 32011 R 0661: Regulamento (UE) n.º 661/2011 da Comissão, de 8 de julho de 2011 (JO L 181 de 9.7.2011, p. 22),
 - 32012 R 0674: Regulamento (UE) n.º 674/2012 da Comissão, de 23 de julho de 2012 (JO L 196 de 24.7.2012, p. 12),
 - 32013 R 0057: Regulamento (UE) n.º 57/2013 da Comissão, de 23 de janeiro de 2013 (JO L 21 de 24.1.2013, p. 17),
 - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),

- 32014 R 0733: Regulamento (UE) n.º 733/2014 da Comissão, de 24 de junho de 2014 (JO L 197 de 4.7.2014, p. 10),
 - 32021 R 1840: Regulamento (UE) 2021/1840 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (JO L 373 de 21.10.2021, p. 1),
 - 32022 R 0520: Regulamento (UE) 2022/520 da Comissão, de 31 de março de 2022 (JO L 104 de 1.4.2022, p. 63).
4. 02021 R 0821: Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2021 que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (reformulação) (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0001: Regulamento Delegado (UE) 2022/1 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (JO L 3 de 6.1.2022, p. 1),
 - 32022 R 0699: Regulamento Delegado (UE) 2022/699 da Comissão, de 3 de maio de 2022 (JO L 130I de 4.5.2022, p. 1),
 - 32023 R 0066: Regulamento Delegado (UE) 2023/66 da Comissão, de 21 de outubro de 2022 (JO L 9 de 11.1.2023, p. 1).

5. 32009 R 0116: Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais (JO L 39 de 10.2.2009, p. 1).
 6. 32012 R 1081: Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão, de 9 de novembro de 2012, no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho relativo à exportação de bens culturais (JO L 324 de 22.11.2012, p. 1).
 7. 32019 R 0880: Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1).
 8. 32021 R 1079: Regulamento de Execução (UE) 2021/1079 da Comissão de 24 de junho de 2021 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 234 de 2.7.2021, p. 67).
 9. 32017 R 0821: Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 1588: Regulamento Delegado (UE) 2020/1588 da Comissão, de 25 de junho de 2020 (JO L 360 de 30.10.2020, p. 1).
-